PODER JUDICI Á RIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 2/2016

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
DIRETOR DA REVISTA

BOLETIM

DE JURISPRUDÊNCIA

DO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DA 5ª REGIÃO

Recife, 29 de fevereiro de 2016

- **número 2/2016** -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO

Desembargadores Federais

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Presidente

FRANCISCO ROBERTO MACHADO
Vice-Presidente

FERNANDO BRAGA DAMASCENO
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
Diretor da Escola de Magistratura

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Diretor da Revista

PAULO MACHADO CORDEIRO
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

CARLOS REBÊLO JÚNIOR

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO)

MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO (CONVOCADO)

Diretora Geral: Dra. Margarida de Oliveira Cantarelli

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Apoio Técnico:
Lúcia Maria D'Almeida
Seyna Régia Ribeiro de Souza

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: *www.trf5.jus.br*
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.jus.br*

S U M Á R I O

Jurisprudência de Direito Administrativo 5

Jurisprudência de Direito Ambiental 26

Jurisprudência de Direito Civil 29

Jurisprudência de Direito Constitucional 40

Jurisprudência de Direito Penal..... 58

Jurisprudência de Direito Previdenciário 74

Jurisprudência de Direito Processual Civil 87

Jurisprudência de Direito Processual Penal..... 98

Jurisprudência de Direito Tributário.....115

Índice Sistemático 128

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APRESENTAÇÃO DE EMENDAS ORÇAMENTÁRIAS POR DEPUTADO FEDERAL, TENDO COMO CONTRAPARTIDA A PERCEPÇÃO DE COMISSÃO. DESDOBRAMENTO DO ESQUEMA ILÍCITO DESVENDADO ATRAVÉS DA "OPERAÇÃO SANGUESSUGA". SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA, CONDENANDO OS RÉUS NAS SANÇÕES CONTIDAS NO ART. 12, I, DA LEI Nº 8.429/92, PELA PRÁTICA DO ATO ÍMPROBO PREVISTO NO ART. 9º, INCISO I, DA MESMA LEI. INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL DO ATO DE IMPROBIDADE. REFORMA QUE SE IMPÕE

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APRESENTAÇÃO DE EMENDAS ORÇAMENTÁRIAS POR DEPUTADO FEDERAL, TENDO COMO CONTRAPARTIDA A PERCEPÇÃO DE COMISSÃO. DESDOBRAMENTO DO ESQUEMA ILÍCITO DESVENDADO ATRAVÉS DA "OPERAÇÃO SANGUESSUGA". SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA, CONDENANDO OS RÉUS NAS SANÇÕES CONTIDAS NO ART. 12, I, DA LEI Nº 8.429/92, PELA PRÁTICA DO ATO ÍMPROBO PREVISTO NO ART. 9º, INCISO I, DA MESMA LEI. INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL DO ATO DE IMPROBIDADE. REFORMA QUE SE IMPÕE.

- *In casu*, os réus/apelantes, respectivamente, deputado federal e assessora parlamentar, teriam recebido comissão em dinheiro dos réus DARCI e LUIZ ANTÔNIO VEDOIN, donos de concessionárias de veículos, em cumprimento ao acordo previamente firmado, consistente na apresentação de emendas ao orçamento da UNIÃO por parte do parlamentar, destinadas a beneficiar vários municípios paraibanos, que, uma vez aprovadas, seriam executadas pelos respectivos gestores municipais, seus pretensos aliados políticos, através do direcionamento das licitações em favor dos réus/empresários adquirindo-lhes unidades móveis de saúde, com superfaturamento.

- Inobstante a constatação de que o réu/parlamentar tenha apresentado várias emendas ao orçamento geral da União, no ano de

2004, todas elas destinadas a atender a programas na área de saúde de vários municípios do seu Estado (PB), especificamente, para propiciar a aquisição de unidades móveis, material hospitalar e medicamentos, tal constatação, por si só, não pode ser considerada como prova de que o ex-parlamentar e sua ex-assessora tenham participado do esquema fraudulento, posteriormente descoberto.

- Por outro lado, a confirmação, por parte dos réus DARCI e LUIZ ANTÔNIO VEDOIN, de que estiveram no gabinete do parlamentar, a fim de fazer-lhe a mencionada proposta indecorosa, não deve ter seu valor probatório visto de forma absoluta, sob pena de ofensa aos princípios da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa. À semelhança do instituto da confissão, as informações prestadas pelo delator devem ser examinadas com cautela pelo julgador e o valor do seu lastro deve ser sopesado a partir do necessário cotejo com as demais provas coligidas nos autos, à luz dos referidos princípios, respeitando o caráter dialético do processo (AC 568.910/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 28/04/2015, PUBLICAÇÃO: *DJe* 30/04/2015 - Página 301).

- Para a configuração do ato de improbidade imputado aos réus/apelantes, previsto no art. 9º, I, da Lei 8.429/92, far-se-ia necessária a efetiva demonstração do nexo de causalidade entre os dois fatos narrados nos itens anteriores, vale dizer, se a apresentação das emendas parlamentares pelo apelante, destinadas a contemplar vários municípios paraibanos, no tocante à área de saúde, decorreu da sua prévia aceitação da proposta ilícita que lhe foi feita pelos réus DARCI e LUIZ ANTÔNIO VEDOIN.

- Corrobora, ainda, com a defesa, a constatação de que nenhuma empresa dos réus DARCI e LUIZ ANTÔNIO VEDOIN, ou pertencente ao seu grupo empresarial, sagrou-se vencedora nos processos licitatórios relacionados à execução das dotações orçamentárias repassadas aos municípios, advindas das emendas apresentadas pelo réu/parlamentar, ora recorrente.

- Quanto à assessora parlamentar, também apelante neste feito, inobstante a autenticidade do comprovante de transferência de R$ 8.000,00 (oito mil reias) efetivada para a sua conta bancária por uma das empresas pertencentes ao Grupo VEDOIN, tal documento não pode ser considerado prova cabal de que se tratava de propina a ser repassada, posteriormente, ao réu/parlamentar, ainda que as justificativas apresentadas pela ré/apelante, quanto ao destino dado àquela quantia, não tenham se respaldado em qualquer prova documental, tendo a ré/apelante se limitado a dizer que aquele valor depositado teria sido uma doação que lhe foi feita pelo réu DARCI VEDOIN, em uma das vezes que compareceu ao gabinete do deputado, a qual se destinava a ajudar às festas juninas de alguns municípios paraibanos, com os quais ela mantinha contatos políticos.

- Diante, todavia, da postura do réu/parlamentar, contrária ao princípio da moralidade, – consistente na alegação de que, ao tomar conhecimento da aceitação da "doação", por parte de sua assessora, tenha, simplesmente, lhe feito uma repreensão informando-lhe que não recebesse mais aquele tipo de ajuda, quando, na realidade, tinha o dever de ordenar a instauração de procedimento disciplinar – , deve-lhe ser imputada a prática do ato de improbidade previsto no art. 11, I e II, da Lei 8.429/92.

- Nesse mesmo sentido, deve ser condenada a ex-assessora parlamentar, tendo em vista que não poderia ter recebido a mencionada "doação", não importando a que título tenha lhe sido feita.

- Aplicação da sanção de multa civil, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser paga por cada um dos apelantes, com base no art. 12, *caput*, e inc. III, da Lei 8.429/92, bem como a condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R$ 5.000,00 para cada apelante, afastando-se as demais cominações impostas na sentença *a quo*.

- Apelações providas, em parte.

Apelação Cível nº 579.039-PB

(Processo nº 0009786-47.2011.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 1º de dezembro de 2015, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. LAUDO DE AVALIAÇÃO JUNTADO PELA UNIÃO. AFASTAMENTO. ÁREA DESAPRORPRIADA CORRETA. LAUDO COMPLEMENTAR QUE CALCULA VALOR DAS BENFEITORIAS COM O COEFICIENTE DE DEPRECIAÇÃO. DETERMINAÇÃO DESTA CORTE EM PROVIMENTO DE APELO ANTERIOR. FIXAÇÃO DO VALOR DA BENFEITORIA DE PLANTAÇÃO DE ALGAROBA COM BASE EM VALOR UTILIZADO NA REGIÃO EM DETRIMENTO DE PORTARIA MINISTERIAL. VALOR JUSTO. APELANTES QUE CONCORDAM COM O VALOR FIXADO PELO LAUDO PERICIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO INFERIOR AO OFERTADO. POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. IMPROVIMENTO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. LAUDO DE AVALIAÇÃO JUNTADO PELA UNIÃO. AFASTAMENTO. ÁREA DESAPRORPRIADA CORRETA. LAUDO COMPLEMENTAR QUE CALCULA VALOR DAS BENFEITORIAS COM O COEFICIENTE DE DEPRECIAÇÃO. DETERMINAÇÃO DESTA CORTE EM PROVIMENTO DE APELO ANTERIOR. FIXAÇÃO DO VALOR DA BENFEITORIA DE PLANTAÇÃO DE ALGAROBA COM BASE EM VALOR UTILIZADO NA REGIÃO EM DETRIMENTO DE PORTARIA MINISTERIAL. VALOR JUSTO. APELANTES QUE CONCORDAM COM O VALOR FIXADO PELO LAUDO PERICIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO INFERIOR AO OFERTADO. POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. IMPROVIMENTO.

- Descabido o acolhimento da preliminar de nulidade processual, ante a alegação de que a UNIÃO não juntou laudos de avaliação discriminando o valor de indenização para cada um dos herdeiros e atuais proprietários, vez que estes foram juntados pelo ente político.

- Correta a sentença em utilizar a área correspondente a 17,34 hectares, já que o proprietário dos outros 17,34 hectares é a Sra. MARIA ANA RIBEIRO, área essa que foi objeto da ação de desapropriação nº 0000723-06.2013.4.05.8304.

- No que toca à alegação de que o valor das benfeitorias foi fixado com o coeficiente de depreciação, verifico que, ao contrário do que alegam os apelantes, esta Corte anulou a sentença anterior proferida, determinando, em consequência, que fosse realizada nova perícia judicial, a qual deveria obedecer aos comandos insertos no art. 12 da Lei 8.629/93.

- Referido dispositivo legal, em seu inciso V, determina que a justa indenização deve observar os aspectos de funcionalidade, tempo de uso e estado de conservações das benfeitorias. Assim, com o acerto o laudo complementar ao analisar o coeficiente de depreciação das benfeitorias.

- Quanto à alegação de que a fixação do valor da benfeitoria de algaroba não levou em consideração valor mínimo determinado na portaria nº 268/05 do Ministério da Integração Nacional, aduz os apelantes que somente esta benfeitoria não foi fixada com parâmetro nesta portaria, ocorre que em todas as benfeitorias o perito judicial não fixou com base na tabela de preço, vez que esta é pouco no meio pericial, para tanto o perito utilizou-se, neste caso, de meio mais utilizado na região do imóvel, que é o preço do pé, meio este que condiz com a melhor definição de uma indenização justa.

- Demais disso, quando da prolação da primeira sentença, os apelantes deixaram de apelar contra o valor fixado pelo Juízo *a quo* a título indenizatório, tendo sequer oferecido recurso adesivo ao apelo da UNIÃO, o que demonstra a concordância deste com o valor ali fixado. Se houvesse discordância quanto ao valor, seria quanto à redução do valor a título de benfeitorias efetuado por ordem desta Corte para que a perícia judicial observa-se os coeficientes de depreciação (fls. 775/781). Vale ressaltar que não foi oferecido pelos ora apelantes impugnações aos laudos complementar e de esclarecimento (certidão de fl. 886).

- Em relação à fixação do valor indenizatório ao apelante ANTONIO PARENTE DE SÁ ter sido fixado pela sentença inferior àquele ofertado administrativamente, destaco que não há respaldo legal para que o valor possa ser fixado a menor do que ofertado administrativamente, tanto é que se o valor da indenização fixado na sentença foi inferior ao preço ofertado pela expropriante não haverá diferença positiva apta a servir de base de cálculo dos honorários advocatícios, nos termos do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41.

- Correção monetária e juros moratórios e compensatórios fixados conforme jurisprudência pacífica do STJ.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 584.265-PE

(Processo nº 2009.83.04.000412-3)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 15 de dezembro de 2015, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL
INFRAÇÃO AMBIENTAL. COMERCIALIZAÇÃO DE LAGOSTA COM TAMANHO INFERIOR AO PERMITIDO E NO PERÍODO DE DEFESO. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. PERÍCIA AMBIENTAL. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO APLICADA. IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. COMERCIALIZAÇÃO DE LAGOSTA COM TAMANHO INFERIOR AO PERMITIDO E NO PERÍODO DE DEFESO. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. PERÍCIA AMBIENTAL. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO APLICADA. IMPOSSIBILIDADE.

- Apelação interposta pelo particular, em face da sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução, opostos com o fito de extinguir a Execução Fiscal, decorrente de multa ambiental, no valor de R$ 1.305,95 (um mil, trezentos e cinco reais e noventa e cinco centavos), fixada por meio de Auto de Infração, em virtude de comercialização de 7,200 Kg de cauda de lagosta com tamanho inferior ao permitido e no período do defeso.

- A primeira tentativa de citação ocorreu por via postal. Ausente o êxito da diligência, tentou-se citar o Executado/Apelante, duas vezes, em mais dois endereços distintos, por meio de oficial de justiça. Somente após a tentativa infrutífera da citação por oficial de justiça, foi determinada a citação por edital.

- A não localização do endereço se deu por culpa exclusiva do recorrente, vez que não manteve atualizados seus cadastros nas bases de dados junto ao exequente, o que enseja a aplicação do art. 243 do Código de Processo Civil.

- A perícia ambiental não foi imprescindível porque o fato de estar pescando em período proibido, o que não demanda qualquer avaliação técnica, por si só, já enseja a aplicação da multa administrativa.

- Não consta, no processo administrativo, qualquer pedido do embargante/apelante para que houvesse uma perícia. Ao contrário, o mesmo requereu apenas o perdão da dívida e se comprometeu a não mais cometer a infração pela qual estava sendo punido.

- Impossibilidade da substituição da pena de multa em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, pois tal escolha encontra-se dentro do âmbito de discricionariedade do IBAMA. Apelação improvida.

Apelação Cível nº 584.448-PE

(Processo nº 0001988-84.2015.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 17 de dezembro de 2015, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
REMOÇÃO E LICENÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. PROVIMENTO ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO E LICENÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. PROVIMENTO ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Hipótese em que a apelante, servidora pública Agente da Polícia Federal desde o ano de 1999, lotada, quando do ajuizamento da presente ação, na Superintendência da Polícia Federal em Fortaleza/CE, propôs Ação Ordinária, requereu judicialmente o direito à remoção para a Delegacia da Polícia Federal em Ilhéus/BA, tendo em vista que seu cônjuge fora investido no cargo de Juiz Substituto do Estado da Bahia e empossado em abril de 2008.

- Embora haja uma diferença entre remoção e pedido de licença, no caso do art. 36 (remoção) e do § 2º do art. 84 (licença com exercício provisório), há a previsão legal quanto ao requisito de que o cônjuge deslocado, à época da mudança de localidade, seja servidor público.

- *In casu*, o cônjuge da servidora ora Recorrente fora nomeado para o cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em provimento originário, de forma que não atende ao pré-requisito inserto na lei, qual seja, ser servidor público à época do deslocamento de sede.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 556.718-CE

(Processo nº 0011072-69.2011.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 3 de dezembro de 2015, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. FRAUDE EM LICITAÇÃO, CONSISTENTE NA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS FANTASMAS, INSTAURADA PELA EDILIDADE PARA IMPLANTAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS NO MEIO RURAL, COM RECURSOS PREVISTOS EM CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PREJUÌZO AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO LIMITADA À REPARAÇÃO FINANCEIRA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. FRAUDE EM LICITAÇÃO, CONSISTENTE NA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS FANTASMAS, INSTAURADA PELA EDILIDADE PARA IMPLANTAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS NO MEIO RURAL, COM RECURSOS PREVISTOS EM CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PREJUÌZO AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO LIMITADA À REPARAÇÃO FINANCEIRA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- A bem lançada sentença, cujo fundamento abaixo transcrito adota-se como razão de decidir, considerou que não houve ato improbo, constante da Lei nº 8.429/1992, por parte do ex-gestor e do ex-presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura do Município de Ingá/PB, relativo à Licitação (Carta-Convite nº 045/2002), e que era indevida a condenação do administrador da empresa vencedora do referido certame, porquanto foram instalados os poços artesianos com recursos provenientes do Ministério do Desenvolvimento Agrário e repassados à edilidade, ausente, portanto, prejuízo ao erário, *verbis*:

“Destaco, inicialmente, que a pretensão deduzida nesta ação cinge-se à condenação dos réus ao ressarcimento integral e solidário dos supostos danos materiais causado à União, no valor de R$ 39.596,00, valores não atualizados, com incidência de juros e correção monetá-

ria, não tendo a parte autora, na inicial, pugnado pela aplicação de quaisquer outras sanções previstas na Lei nº 8.429/92 (...).

Da análise de todo o conjunto probatório existente nos autos (Inquérito Civil Público nº 1.24.001.000326/2008-03), verifica-se que:

a) O Réu ANTÔNIO DE MIRANDA BURITY, na condição de Prefeito Constitucional do Município de Ingá/PB, foi o responsável pela execução do Contrato de Repasse nº 0123953-14/2001/MDA/CAIXA firmado com a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, tendo por objetivo a execução de ações relativas ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF (fls. 16/25 do Apenso nº 3/6);

b) Para a execução das obras de perfuração e instalação de poços tubulares na zona rural do referido município, um dos objetos do Contrato de Repasse acima indicado, foi contratada a empresa CONSTRUTORA ESPLANADA LTDA., vencedora do procedimento licitatório Carta-Convite nº 0045/2002, adjudicado e homologado pelo Réu ANTÔNIO DE MIRANDA BURITY, cuja proposta foi de R$ 39.596,00 (fls. 150/157 do Apenso nº 1/6);

c) Do procedimento licitatório Carta-Convite nº 0045/2002 participaram as empresas MULTI-OBRAS CONSTRUTORA LTDA., CONSTRUTORA ESPLANADA LTDA. e CONSTRUTORA CONCRETO LTDA. (fls. 97/99 do Apenso 1/6);

d) Em depoimentos prestados junto à Polícia Federal nos autos do IP 0032, várias pessoas confirmaram o esquema fraudulento narrado pelo MPF na petição inicial, valendo mencionar, entre outros, os seguintes: Carlos Antônio Cavalcanti Albuquerque (fls. 194/196 do Apenso nº 2/6), Martha Lúcia Melo de Farias (fls. 197/200 do Apenso nº 2/6), Jefferson José Costa de Souza (fls. 203/205 do Apenso nº 2/6);

e) O próprio Réu MARCOS TADEU SILVA, em seu depoimento junto à Polícia Federal (fls. 25/35 do Apenso nº 1/6), confessa que era responsável pela administração das empresas CONSTRUTORA ESPLANADA LTDA. e CONSTRUTORA CONCRETO LTDA. e que as mesmas forma constituídas com o objetivo de participar de licitações, bem como que recebia comissão pelo empréstimo das empresas, nos percentuais de 5 a 10% a depender do valor contratado com o Governo;

f) E, após várias dilações de prazo na execução das obras de perfuração e instalação dos poços, o Relatório de Prestação de Contas - OGU elaborado pela CEF em relação ao Contrato de Repasse nº 0123953-14, emitido em 12/07/2007, concluiu que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação e que o objeto do referido contrato foi executado em conformidade com a legislação específica do programa (fl. 442 do Apenso 4/6).

Os fatos acima elencados indicam, com grau razoável e suficiente de certeza, a ocorrência de fraude à licitude da Carta-Convite nº 45/2002 em face da vinculação de, pelo menos, duas das empresas participantes com o Réu MARCOS TADEU SILVA (...).

Entretanto, embora tenha restado demonstrado ato de improbidade pelo réu MARCOS TADEU na participação da licitação Carta Convite nº 0042/2002, o fato é que a utilização das verbas objeto do contrato de repasse referido na inicial desta ação civil pública foi devidamente aprovada (fl. 442 do Apenso nº 4/6), não tendo o MPF trazido qualquer prova da ocorrência de dano efetivo ou prejuízo ao erário quanto ao uso dos recursos federais objeto do mencionado Contrato de Repasse, nem sequer de superfaturamento de preços, razão pela qual resta afastada a possibilidade de enquadramento dos fatos acima narrados nas tipificações dos artigos 9º e 10 da Lei nº 9.429/92.

Dessa forma, em relação à fraude no procedimento licitatório em comento, a conduta do réu MARCOS TADEU SILVA representa afronta aos princípios da legalidade, moralidade e da impessoalidade, configurando o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, salientando-se, entretanto, que os entendimentos mais recentes proferidos pelo STJ são no sentido de que, havendo a prestação do serviço, ainda que decorrente de contratação ilegal, a condenação a ressarcimento do dano no valor total contratado é considerada indevida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública (RESP nº 728.342 e RESP nº488.842).

Quanto aos réus ANTÔNIO DE MIRANDA (então Prefeito) e FLÁVIO LAURENTINO (então Presidente da Comissão Permanente de Licitação), entendo que não restou cabalmente comprovado que os referidos réus tenham participado dolosamente da fraude no procedimento licitatório em apreço, apesar de o acervo probatório constantes nos autos ter sido considerado elemento indiciário apto a embasar o recebimento da inicial desta ação civil pública de improbidade administrativa.

Ressalte-se que, ao contrário do réu MARCOS TADEU, em relação ao qual pesa, de forma contundente, a caracterização de um conjunto probatório apto demonstrar sua participação dolosa nos atos ilícitos acima descritos, com relação aos réus ANTÔNIO DE MIRANDA e FLÁVIO LAURENTINO, não há qualquer comprovação de que os mesmos tenham contribuído intencionalmente para a fraude perpetrada, levando-se o contexto probatório a crer que os mesmos foram induzidos a acreditar que o procedimento licitatório em questão, e a subsequente contratação da empresa vencedora, foram plenamente regulares (...).

Dessa forma, considero que, quanto ao processo licitatório Carta Convite nº 0042/2002, ocorrido no Município de Ingá, não houve subsunção das condutas dos réus ANTÔNIO DE MIRANDA e FLÁVIO LAURENTINO em qualquer dos artigos do Capítulo II da Lei 8.429/93.”

- A apelante não apresentou elementos probatórios, na forma do artigo 333, II, do CPC, que infirmem as conclusões a que chegou o julgado, o qual converge com a orientação do TRF-5ª Região sobre a ausência de ato de improbidade administrativa e dano ao erário, em face da Execução de Objeto de Convênio/Contrato de Repasse, assinalando que a pretensão formulada na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa limita-se à reparação financeira de apontado prejuízo material que revelou-se inexistente na instrução processual.

- Desprovimento da Apelação.

Apelação/Reexame Necessário nº 28.860-PB

(Processo nº 0000417-26.2011.4.05.8201)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado)

(Julgado em 3 de dezembro de 2015, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
MILITAR DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. ANISTIADO POLÍTICO. PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL COM PROVENTOS DE SEGUNDO TENENTE.REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B, § 3º, DO CPC

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. ANISTIADO POLÍTICO. PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL COM PROVENTOS DE SEGUNDO TENENTE. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

- O eg. STF decidiu nos autos do ARE nº 799.908-RJ: "Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Administrativo. 3. Anistia política. Militar. Art. 8º do ADCT. Promoção. Quadro diverso. Impossibilidade. Recurso extraordinário não provido. (Rel: Ministro Gilmar Mendes. *DJe*: 04/06/2014)".

- Aplicação do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Juízo de retratação.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 465.121-PE

(Processo nº 2006.83.00.006455-7)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 1º de dezembro de 2015, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
INSCRIÇÃO PROVISÓRIA DE MÉDICO ESTRANGEIRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. DIPLOMA NÃO REVALIDADO EM UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. VISTO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. PRAZOS EXPIRADOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA DE MÉDICO ESTRANGEIRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. DIPLOMA NÃO REVALIDADO EM UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. VISTO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. PRAZOS EXPIRADOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

- Remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido, determinando ao CREMERN que promovesse a inscrição provisória do demandante (cidadão caboverdiano, médico, graduado pela Universidade Livre Internacional da Moldávia) em seus quadros, enquanto vigente seu visto temporário de trabalho. Julgado extinto o feito, sem apreciação do mérito, em relação à UFRN, por ilegitimidade passiva *ad causam*, e condenação do referido Conselho no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em um mil e quinhentos reais.

- Em suas razões, o Conselho aduz que o autor estaria impossibilitado de exercer suas funções em virtude de o mesmo necessitar revalidar seu diploma em universidade pública brasileira, em face de comando de Resolução específica, no caso, a de nº 1.832/2008, a qual, dentro do seu poder regulamentador, não viola a hierarquia das normas. Repudia a aplicação da legislação estrangeira e alega violação aos princípios constitucionais da legalidade e da igualdade. Pugna pela improcedência do pedido da inicial e, alternativamente, pela redução da verba honorária advocatícia.

- O demandante/apelado obteve visto temporário de trabalho junto à Coordenadoria-Geral de imigração do Ministério do Trabalho

e Emprego e, posteriormente, junto à Polícia Federal (válido até 18/09/2011 - fl. 33), este último atrelado à sua contratação para atuar como médico a serviço da Prefeitura de São José do Seridó/RN (contrato com prazo de vigência de dois anos, com validade até 01/05/2011 - fl. 35).

- Apesar de os termos da liminar concedida no primeiro grau (em 2009), ratificada na sentença (em 2010), referir-se à determinação de inscrição provisória até que fosse ultimado o próximo processo de revalidação, o pleito inicial, formulado em 2009, consistiu em antecipação da tutela para obrigar ao CREMERN a promover a inscrição provisória com prazo ajustado ao visto temporário e, sucessivamente, extensão do prazo até a ultimação do (então) próximo processo de revalidação de diploma estrangeiro ofertado pela UFRN (fl. 12), este provavelmente já ocorrido em 2010 (informação fl. 97). Esta Segunda Turma atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento (AGTR 102.741-RN) interposto pelo Conselho, o qual foi extinto sem apreciação do mérito, em face da prolação da sentença ora recorrida.

- No que se refere à extinção do feito, sem apreciação do mérito, em relação à UFRN, em que pese a questão central passar pela necessidade de revalidação do diploma estrangeiro pela referida universidade, exurge o fato de que, além de no pedido inicial não constar qualquer pleito em relação à referida instituição federal de ensino, restou incontroversa nos autos a informação (fls. 97) de que a protocolização do pedido de revalidação pelo autor/apelado, no ano de 2009, ocorreu fora do prazo previsto no edital para recebimento de solicitação de diploma de graduação para o ano de 2009, DAE/PROGRAD. Não merece reproche a sentença recorrida neste ponto.

- A Resolução nº 1832/2008, do Conselho Federal de Medicina, exige aos médicos estrangeiros, que obtiveram diploma em outro país, que revalidem o seu diploma em universidade pública brasileira, como condição de exercício da profissão no Brasil. Ao seu turno, tal exigência de revalidação de diplomas de graduação em medicina, obtido em instituições de ensino estrangeira, ocorrerá de acordo com

regras definidas pelo Ministério da Educação (notadamente o artigo 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96), sendo processada dentro da esfera da autonomia da universidade.

- Nesse diapasão, no caso, diante da situação fática apresentada nos autos, notadamente a expiração dos prazos de validade, tanto do visto temporário de trabalho obtido, quanto do próprio contrato de trabalho como médico firmado, além dos termos e do prazo estipulado na própria sentença recorrida (inscrição provisória no quadro do Conselho apelante, enquanto vigente o referido visto temporário de trabalho), merece reforma a sentença.

- Considerada a inversão da sucumbência, e a ausência de pedido de majoração por parte do apelante, bem como, levando-se em conta o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, apresenta-se razoável na hipótese dos autos a manutenção do valor de um mil e quinhentos reais, atribuído a título de honorários advocatícios sucumbenciais, a serem pagos pela parte autora/apelada.

- Remessa oficial e apelação providas.

Apelação/Reexame Necessário nº 15.154-RN

(Processo nº 2009.84.00.009496-6)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 1º de dezembro de 2015, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

AMBIENTAL

AMBIENTAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PONTE CONSTRUTOR JOÃO ALVES SOBRE O RIO SERGIPE – ARACAJU – BARRA DOS COQUEIROS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL NA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LITORAL NORTE E REBIO DE SANTA ISABEL

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PONTE CONSTRUTOR JOÃO ALVES SOBRE O RIO SERGIPE – ARACAJU – BARRA DOS COQUEIROS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL NA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LITORAL NORTE E REBIO DE SANTA ISABEL.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão da MM. Juíza da 1ª Vara Federal de Sergipe que, em face do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, determinou a intimação do Estado de Sergipe e da ADEMA para apresentar em juízo, no prazo de trinta dias, projeto e cronograma para cumprimento dos itens “a” e “c” da inicial da Execução, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais) que consiste nas determinações estabelecidas pelo TAC nos seguintes termos: “a) a aplicação, pela ADEMA, a título de compensação ambiental decorrente do empreendimento “Ponte sobre o Rio Sergipe - Aracaju/Barra dos Coqueiros”, de R$ 1.343.800,00 (um milhão, trezentos e quarenta e três mil e oitocentos reais) devidamente atualizados, na manutenção da Área de Proteção Ambiental Litoral Norte e da Reserva Biológica de Santa Isabel e/ou na criação de uma nova unidade de conservação de proteção integral na área impactada pelo referido empreendimento; [...] c) a construção ou o financiamento, pelo Estado de Sergipe, de um novo terminal na área do mercado central de Aracaju.”

- Não se observa elementos probatórios suficientes e nem elementos novos que tenham o condão de reformar ou suspender a decisão

exarada pela MM. Juíza da Execução que determinou o cumprimento de decisão transitada em julgado. Não se verifica a comprovação, nos autos, de que os valores expendidos pela Autarquia Ambiental, a título de compensação ambiental, foram, de fato, aplicados na APA Litoral Norte e na Rebio de Santa Isabel, em razão da edificação da ponte Construtor João Alves, assim como previsto nos Termos de Ajustamento de Conduta firmados pelas partes interessadas.

- Agravo de instrumento não provido.

Agravo de Instrumento nº 143.138-SE

(Processo nº 0002926-50.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado)

(Julgado em 15 de dezembro de 2015, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CIVIL

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL CUJA OBRA FOI FINANCIADA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL CUJA OBRA FOI FINANCIADA.

- Legitimidade da PERPARTE, sociedade de economia mista que incorporou a extinta COHAB/PE.

- Solidariedade entre a agravante e a Caixa Econômica Federal decorrente da atuação técnica da PERPART em relação à construção do empreedimento imobiliário, assim como da sua atuação operacional, que se relaciona com a venda das unidades do referido conjunto residencial. Patente a responsabilidade da PERPART para arcar solidariamente com as despesas decorrentes dos riscos em razão dos vícios de construção.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 141.318-SE

(Processo nº 0000410-57.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 15 de dezembro de 2015, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
BUSCA E APREENSÃO. RÉU REVEL, CITADO POR EDITAL. CURADORIA ESPECIAL DESEMPENHADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE, SÓ POR ISSO, DE ESTATEBELCER-SE PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA QUE EXIGE AO MENOS AUTODECLARAÇÃO DE POBREZA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (TEMA ÚNICO NO APELO). RECURSO IMPROVIDO

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. RÉU REVEL, CITADO POR EDITAL. CURADORIA ESPECIAL DESEMPENHADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE, SÓ POR ISSO, DE ESTATEBELCER-SE PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA QUE EXIGE AO MENOS AUTODECLARAÇÃO DE POBREZA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (TEMA ÚNICO NO APELO). RECURSO IMPROVIDO.

- Trata-se, na origem, de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ante a inadimplência do réu perante as obrigações pactuadas em contrato de financiamento de uma motocicleta (Decreto-Lei 911/69).

- Diante da frustração do cumprimento do mandado de citação, a ação de busca-e-apreensão foi convertida em depósito e o réu, então, restou citado por edital, tornando-se revel. Intimada para atuar como curadora especial à lide, a DPU apresentou contestação, ocasião em que pleiteou a concessão do benefício de justiça gratuita, o que veio a ser negado em sentença. É contra a negativa de concessão de justiça gratuita, impactando na condenação em honorários sucumbenciais, que apelou.

- Conforme a previsão constitucional (art. 5°, LXXIV), a assistência judiciária integral e gratuita será prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos. Menos rígida é a disposição do Art. 4° da Lei 1.060/50, que exige somente a declaração de hipossuficiente.

- O que nenhuma das duas normas autoriza é a concessão da justiça gratuita por mera presunção. Assim, nem a situação de estar em local incerto e não sabido, nem o fato de estar assistido pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, por si sós, autorizam o benefício - *vide* precedentes.

- A condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, assim, é de ser mantida, sem prejuízo de, em execução, constatando-se a ausência das condições materiais de adimplemento, reconhecer-se que este não será realizado.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 582.622-PE

(Processo nº 0001247-15.2013.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 1º de dezembro de 2015, por unanimidade)

CIVIL
AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. IMÓVEL VINCULADO AO SFH. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL POR PESSOA ESTRANHA AO ANTIGO CONTRATO DE MÚTUO. NATUREZA ILÍCITA E PRECÁRIA DA POSSE. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO

EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. IMÓVEL VINCULADO AO SFH. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL POR PESSOA ESTRANHA AO ANTIGO CONTRATO DE MÚTUO. NATUREZA ILÍCITA E PRECÁRIA DA POSSE. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.

- Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a Ação de Usucapião Especial Urbana ajuizada em face da COOHAL, da CEF e da EMGEA, objetivando a aquisição da propriedade de imóvel financiado por meio do SFH, localizado no Conjunto Residencial Senador Teotônio Vilela (Maceió/AL).

- Esta egrégia Corte Regional possui maciça jurisprudência repelindo a aquisição, via usucapião, de imóveis vinculados ao SFH, em face da natureza ilícita e precária da posse, bem como pelo viés público que tais bens assumem, porquanto financiados através de fundos públicos. Precedentes.

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 578.541-AL

(Processo nº 0003678-83.2012.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 10 de dezembro de 2015, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. INADIMPLÊNCIA. TENTATIVA DE CITAÇÃO FRUSTRADA. CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES. UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS BACENJUD E RENAJUD. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. INADIMPLÊNCIA. TENTATIVA DE CITAÇÃO FRUSTRADA. CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES. UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS BACENJUD E RENAJUD. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão que, em execução fiscal promovido pela ora agravante, indeferiu pedido de bloqueio de bens e valores da parte executada via Sistemas Bacen-Jud e Renajud.

- A recorrente instruiu o agravo de instrumento com certidão do Oficial de Justiça, a qual dá conta de que a empresa executada não está mais em funcionamento, importando reconhecer que há um perigo eminente para a exequente, ante a possibilidade concreta de dilapidação do patrimônio, mediante a retirada dos saldos de conta bancárias e venda de veículos, ensejando o cabimento da tutela recursal antecipada, para evitar dano grave.

- Caso não haja o imediato arresto de bens e valores por meio dos sistemas BACEN-JUD e RENAJUD, é possível que o devedor faça operações bancárias, bem como transfira os seus bens para terceiros em fraude à execução. Quanto maior for a demora para um provimento jurisdicional que permita o bloqueio de dinheiro e veículos, maior será o risco, com nítido aumento da dívida e prejuízo também para o devedor.

- A medida demonstra excepcionalidade para justificar de um lado a utilização do sistema de arresto e, de outro, a possibilidade de

constrição antes da citação, já que a parte devedora sequer foi encontrada quando restou infrutífero o ato citatório.

- Se a medida precisa ser justificada, na específica hipótese dos autos, extraem-se elementos capazes de autorizar a utilização das medidas constritivas, diante do arcabouço constante nos autos, diferentemente de outras situações analisadas por esta mesma Turma julgadora, já que não se pode proteger também a devedora contratual que, não bastasse a inadimplência, furta-se a ser localizada para o cumprimento de suas obrigações contratuais.

- Agravo de instrumento provido para autorizar a utilização dos sistemas BACEN-JUD e RENAJUD, visando a localização de bens e valores em nome do devedor.

Agravo de Instrumento nº 142.446-SE

(Processo nº 0001774-64.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 3 de dezembro de 2015, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. BNDES. SUB-ROGAÇÃO. LEI 9.365/1996, ART. 14. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSTATAÇÃO. EXECUTORIEDADE DO TÍTULO. VERIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. *DEL CREDERE*. EXCLUSÃO A PARTIR DA SUB-ROGAÇÃO DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA DE 10%, PELO INADIMPLEMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. VALOR ADMITIDO COMO DEVIDO NA PETIÇÃO INICIAL. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO. FIXAÇÃO POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO RECORRIDA. INSURGÊNCIA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÕES LÓGICA E CONSUMATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. BNDES. SUB-ROGAÇÃO. LEI 9.365/1996, ART. 14. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSTATAÇÃO. EXECUTORIEDADE DO TÍTULO. VERIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. *DEL CREDERE*. EXCLUSÃO A PARTIR DA SUB-ROGAÇÃO DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA DE 10%, PELO INADIMPLEMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. VALOR ADMITIDO COMO DEVIDO NA PETIÇÃO INICIAL. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO. FIXAÇÃO POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO RECORRIDA. INSURGÊNCIA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÕES LÓGICA E CONSUMATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO.

- Caso em que, ante a intervenção do Banco Central no BANORTE em maio/1996, que culminou na sua liquidação extrajudicial, houve a sub-rogação legal do contrato de financiamento objeto da execução pelo BNDES, nos termos do art. 14 da Lei 9.365/1996, inexistindo dúvidas sobre a sua legitimidade para propor a ação executiva. Precedente (TRF5, AC 565.477/PE).

- Em se tratando de contrato de financiamento de projeto industrial sobre o qual não se questiona o desembolso integral do valor pactuado pelo agente financeiro, e estando nele definidos os elementos necessários para que se possa exigir o cumprimento forçado da obrigação inadimplida, estão satisfeitos os requisitos do art. 585, II, do CPC, mostrando-se descabida a alegação de inexecutoriedade do título suscitada pelos devedores.

- Nos termos da jurisprudência consolidada, havendo redução do prazo, o termo inicial da prescrição, computada com base no Código Civil de 2002, é fixado a partir da data de sua entrada em vigor, em 11/01/2003, motivo pelo qual não procede a tese defendida pelos devedores/executados de que as interrupções ocorridas na vigência do CC/16 devem ser consideradas no cômputo do limite de uma vez às causas interruptivas de prescrição previsto no art. 202 do vigente Código Civil. Precedente (TRF5, AC 565.477/PE).

- Ausente nos autos prova inequívoca em sentido contrário, o prazo prescricional quinquenal da dívida na vigência do Código Civil de 2002 teve início com o ajuizamento da medida cautelar de protesto pelo BNDES, em setembro/2007, e, tendo a execução sido requerida em abril/2012, não ocorreu a prescrição da pretensão executória.

- O valor relativo ao *del credere* tem por objetivo cobrir os custos do gerenciamento do contrato pelo agente financeiro intermediário, além de o remunerar pelo risco do empréstimo ao tomador final, dos recursos repassados pelo BNDES. Na hipótese, com a sub-rogação do contrato, passou tais encargos ao próprio BNDES, não subsistindo, assim, a respectiva parcela.

- No caso, a cobrança do *del credere* deve ser excluída na apuração do *quantum debeatur*.

- Tratando-se de contrato de financiamento destinado ao incremento da atividade econômica da empresa agroindustrial contratante – que

não se caracteriza, conforme os elementos dos autos, como hipossuficiente –, mais precisamente à realização de projeto de ampliação de um sistema de fertirrigação já em operação em terras de sua propriedade, não se evidencia a figura do destinatário final da relação de consumo a justificar a incidência do Código de Defesa do Consumidor, devendo prevalecer a multa de 10% livremente pactuada.

- Os recursos utilizados pelo BNDES no contrato executado são geridos de conformidade com os ditames da Lei 9.365/1996, que em seu art. 4º, parágrafo único, determina a capitalização do que a TJLP exceder o percentual de 6% ao ano.

- "Quanto à incidência de juros de mora em todo o período (prestações não pagas), de fato, a impugnação procede; isto porque, aplicá-los de forma linear não significa desconsiderar o momento em que ocorreu a inadimplência de cada uma das prestações, razão pela qual o cálculo dos juros de mora do laudo oficial encontra-se equivocado." - excerto da sentença que deve ser efetivado.

- "É defeso à parte discutir questão já resolvida no curso do processo, em face da preclusão lógica, quando, expressa ou implicitamente, aceitou a decisão que pretende reformar, nos termos do art. 473 do CPC." (TRF5, AGTR 28.662-RN).

- Tendo em conta a complexidade relativa da causa, bem como que foram realizadas diversas perícias, resolvidas várias impugnações, sendo elevado o valor que se conseguiu reduzir da execução – de R$ 41.625.033,27 para R$ 23.541.328,26 –, circunstâncias que exigiram grande esforço dos advogados dos executados, os honorários advocatícios fixados em 1,5% do excesso de execução apurado estão em sintonia com o entendimento da Turma julgadora de não fixá-los em valores ínfimos nem exorbitantes.

- Apelação dos executados/embargantes parcialmente provida. Apelação do BNDES improvida. Agravos retidos prejudicados.

Apelação Cível nº 584.738-PE

(Processo nº 0020489-91.2012.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado)

(Julgado em 1º de dezembro de 2015, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CONSTITUCIONAL

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS INFRINGENTES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL, ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS CONSTRUTORAS E ANÁLISE DE SUA RESPONSABILIDADE. PARTE UNÂNIME DO ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE CAMARÁ. DEGRADAÇÃO AO MEIO AMBIENTE QUE ULTRAPASSOU OS LIMITES DO TOLERÁVEL E ATINGIU VALORES COLETIVOS - LESÃO AO EQUILÍBRIO ECOLÓGICO, À QUALIDADE DE VIDA E À SAÚDE DA COLETIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO. ART. 1º DA LEI Nº 7.347/85

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL, ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS CONSTRUTORAS E ANÁLISE DE SUA RESPONSABILIDADE. PARTE UNÂNIME DO ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE CAMARÁ. DEGRADAÇÃO AO MEIO AMBIENTE QUE ULTRAPASSOU OS LIMITES DO TOLERÁVEL E ATINGIU VALORES COLETIVOS - LESÃO AO EQUILÍBRIO ECOLÓGICO, À QUALIDADE DE VIDA E À SAÚDE DA COLETIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO. ART. 1º DA LEI Nº 7.347/85.

- Inicialmente, não se conhece dos embargos infringentes, no que se refere à apreciação da incompetência absoluta da Justiça Federal, da ilegitimidade ativa do MPF, da legitimidade passiva das construtoras e da análise da responsabilidade dos construtores à luz do art. 618, do Código Civil, porquanto não guardam pertinência com a matéria objeto da divergência no acórdão não unânime, conforme disposto no art. 530 do CPC.

- A situação fática que exige a reparação a título de dano moral coletivo é aquela que faz visível a alteração (negativa/prejudicial) da rotina da coletividade decorrente da lesão ambiental, sem que se faça necessário se prender à condição de um ou de outro membro em

particular, alteração essa cessada apenas com a total recuperação bens ambientais atingidos.

- Em outras palavras, a reparação do dano extrapatrimonial coletivo se impõem sempre que o sofrimento da coletividade se autonomize daquele particularmente sentido por um ou por outro indivíduo, bem assim do dano difuso, decorrente diretamente da lesão ambiental causada.

- No caso, a degradação ao meio ambiente decorrente do rompimento da Barragem de Camará atingiu, efetivamente, valores coletivos (diversos do direito a um meio ambiente equilibrado) causando lesão não só ao equilíbrio ecológico, mas à qualidade de vida e à saúde da coletividade daquela coletividade que, durante muito tempo se viu privada de vias de acesso, de reservatórios d'água, desabastecimento de alimentos pela destruição das lavouras etc.

- Não há que se falar ainda que a propositura de diversas ações pelos particulares afetados que findaram com a condenação do ente público na reparação dos danos morais impede a condenação em dano extrapatrimonial à coletividade, porquanto a destinação e a finalidade da fixação de danos morais coletivos diferem da lesão perseguida pelos particulares.

- É certo que o rompimento da Barragem de Camará provocou dor, angústia e sofrimento aos habitantes da área degradada pelo acidente – casas destruídas, mortes, entre outros –, mas também apresenta-se inegável a devastação ambiental.

- Assim, deve ser mantida a condenação do Estado da Paraíba ao pagamento de danos extrapatrimoniais coletivos.

- Embargos infringentes improvidos, na parte conhecida.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 547.607-PB

(Processo nº 2005.82.00.007725-9/02)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 9 de dezembro de 2015, por maioria)

CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO DO RÉU. CONSTATAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. EXTINÇÃO DO FEITO POR PERDA DE OBJETO

EMENTA: CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO DO RÉU. CONSTATAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. EXTINÇÃO DO FEITO POR PERDA DE OBJETO.

- O impetrante alegou excesso de prazo da prisão preventiva, estando o paciente sob custódia há mais de 5 (cinco) meses, excedendo os parâmetros de razoabilidade.

- Restou demonstrado que não foi a defesa quem deu azo a demora no curso do processo, de modo que resta caracterizado o constrangimento ilegal.

- De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, ficou constatado o excesso de prazo na prisão preventiva do paciente, que estava preso há mais cinco meses, sem que o processo transcorresse seu prazo normal. Restou decidido pela revogação da prisão preventiva com a expedição do respectivo Alvará de Soltura.

- Perda do objeto do *writ*.

- *Habeas corpus* prejudicado.

***Habeas Corpus* nº 6.034-SE**

(Processo nº 0002647-64.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 15 de dezembro de 2015, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO. ÓBITO DE CADETE DA AMAN, DECORRENTE DE ACIDENTE COM GRANADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM RELAÇÃO AO VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO. ÓBITO DE CADETE DA AMAN, DECORRENTE DE ACIDENTE COM GRANADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM RELAÇÃO AO VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Caso em que os autores, na condição de pai e mãe, pleiteiam a concessão de pensão por morte e indenização por danos morais, decorrente do falecimento de filho, cadete da AMAN, que viera a óbito devido a explosão de granada ativa, ocorrida na aludida instituição, em instrução de oficiais da Escola de Administração do Exército (EsAEx) e da Escola de Saúde do Exército (EsSEx), tendo o magistrado singular julgado procedente em parte o pedido, deferindo a indenização.

- Pacificou-se na jurisprudência a impossibilidade de denunciação à lide pelo Estado ao eventualmente servidor, causador do dano, uma vez que a responsabilidade de um e do outro tem natureza distinta, donde não se puder ampliar o âmbito da apuração, o que seria de rigor na hipótese, da do dano.

- Prescreve em cinco anos, a contar do ato ou fato a ação de indenização contra a União. Inteligência do art. 1.º do Decreto nº 20.910/32. Considerando que entre a data do acidente (15/04/2005) e o ajuizamento do feito (09/12/2009), não se passaram mais de 5 (cinco) anos, não se há falar em prescrição.

- Constatando-se que o acidente em questão ocorrera durante treinamento nas fileiras da Aeronáutica, sem que tivesse havido contribuição da vítima, considerando que ela aproximara-se e entrara em contato com o objeto explosivo (granada), segundo relatório oficial, para salvar a vida de um colega e dos demais que estavam próximos, em verdadeiro ato heroico, é devida a indenização aos pais, a fim de amenizar a dor da perda do filho. A responsabilidade civil da União, em casos deste jaez, é objetiva, posto que tinha a obrigação de zelar pela segurança do local e dos integrantes do curso.

- Tendo a indenização por danos morais caráter pedagógico punitivo, não se prestando a restituir o *status a quo*, eliminar ou reparar a dor ou constrangimento sofrido pela vítima ou seus familiares, é de se reduzir o *quantum* arbitrado na sentença de R$ 399.000,00 (trezentos e noventa e nove mil) para R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), devida a cada um dos autores (pai e mãe, respectivamente), ajustando-se, assim, aos valores fixados nas hipóteses de indenização em geral, julgados por esta Corte.

- Sobre as parcelas devidas, aplica-se o critério de atualização previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar do débito.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

Apelação/Reexame Necessário nº 32.695-PB

(Processo nº 2009.82.00.009429-9)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 15 de dezembro de 2015, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL
APELAÇÕES. AÇÃO POSSESSÓRIA. IMÓVEL OCUPADO POR COMUNIDADE REMANESCENTE DE "QUILOMBO ENGENHO MUNDO NOVO". DECISÃO *ULTRA PETITA*. PROTEÇÃO QUE DEVE SE RESTRINGIR À ÁREA DESCRITA NA PETIÇÃO INICIAL. PARCIAL PROVIMENTO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APELAÇÕES. AÇÃO POSSESSÓRIA. IMÓVEL OCUPADO POR COMUNIDADE REMANESCENTE DE "QUILOMBO ENGENHO MUNDO NOVO". DECISÃO *ULTRA PETITA*. PROTEÇÃO QUE DEVE SE RESTRINGIR À ÁREA DESCRITA NA PETIÇÃO INICIAL. PARCIAL PROVIMENTO.

- Inconformados com a sentença que determinou a manutenção dos autores na posse de toda a área do imóvel rural denominado "Fazenda Engenho Mundo Novo", localizado no Município de Areia/PB, as rés interpõem recursos de apelação.

- É desnecessária a citação, no presente feito, dos arrendatários de parte do imóvel objeto desta lide, pois se trata de demanda voltada exclusivamente para a proteção da posse dos atuais ocupantes, inexistindo discussões acerca da titularidade do domínio.

- Quanto à preliminar de incompetência do Juízo, deve ela ser afastada, pois, no julgamento do AGTR 131.684/PB, interposto pelas ora apelantes nos autos de outra demanda possessória (AC 584.330/PB), esta Corte reconheceu ser da Justiça Federal a competência para processar e julgar as ações envolvendo o imóvel em litígio.

- No caso concreto, os autores trouxeram aos autos Certidão de Autodefinição de comunidade remanescente de quilombo, expedida pelo Departamento de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro, da Fundação Cultural Palmares, vinculada ao Ministério da Cultura (fl. 139 do processo nº 0001131-20.2010.4.05.8201 - AC 583.566/PB).

- Além disso, o INCRA trouxe aos autos (fls. 537/621 do processo nº 0001131-20.2010.4.05.8201 - AC 583.566/PB) cópia do processo administrativo, ainda em andamento, destinado à identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes quilombolas no imóvel denominado "Engenho Mundo Novo", no Município de Areia/PB.

- Na perícia judicial (*vide* tabela de fls. 733/736 do processo nº 0001131-20.2010.4.05.8201 - AC 583.566/PB), o experto identificou os lotes ocupados por cada autor, indicando o número total de pessoas (114 - cento e quatorze) que neles residem, o tempo aproximado de moradia de cada um (havendo indivíduos que moram no local há mais de 60 anos, conforme informação do perito), bem como as respectivas áreas ocupadas, totalizando 90,9 hectares, nas quais, segundo depreende-se das informações do perito, são cultivadas plantações típicas de agricultura de subsistência (fruteiras, feijão, macaxeira, milho, etc.).

- Como se vê nos elementos probatórios acima citados, bem como nos documentos juntados pela própria parte ré aos autos (fls. 364/432 do processo nº 0001131-20.2010.4.05.8201 - AC 583.566/PB), a ocupação da comunidade quilombola em lotes localizados no imóvel "Engenho Mundo Novo", no Município de Areia/PB, remonta ao século XIX, desde a época do seu primeiro proprietário (José Antonio Maria da Cunha Lima Filho).

- Corroborando com essa conclusão, as testemunhas ouvidas em Juízo (*vide* mídia digital acostada à fl. 822 do processo nº 0001131-20.2010.4.05.8201 - AC 583.566/PB) são uníssonas no sentido de que a ocupação dos autores se prolonga há várias gerações, tendo, inclusive, a codemandada MARLENE ISMAEL DA CUNHA LIMA, viúva de Roberto Barros da Cunha Lima (herdeiro de José Antonio Maria da Cunha Lima Filho), afirmado, em audiência (mídia digital acostada à fl. 769 do processo nº 0001131-20.2010.4.05.8201 - AC 583.566/PB), que tal ocupação já era conhecida desde o falecimento

do primeiro proprietário (setembro de 1979), e que desde aquela época vem sendo permitida a título gratuito.

- Em razão do extenso período em que vem se prolongado, bem como da evidente boa-fé dos ocupantes, devem ser garantidos a essa ocupação, mesmo existente a título de permissão, os meios necessários à sua tutela em detrimento daqueles que estejam pondo em risco a sua continuidade.

- Comprovada, portanto, a posse dos autores, a presença, no caso concreto, dos demais requisitos previstos no art. 927 do CPC, notadamente a turbação por parte das rés e o momento (2007, ano do falecimento do antigo proprietário) em que ela ocorreu, é constatada não só no contexto fático-probatório dos autos, como também em razão do próprio comportamento das demandadas na presente demanda, na medida em que, em audiência realizada pelo Juízo *a quo* (fls. 740/743 e 752/753 do processo nº 0001131-20.2010.4.05.8201 - AC 583.566/PB), apresentaram proposta de acordo, a qual, conquanto não tenha sido aceita pelos demandantes, denota a veracidade dos fatos narrados na inicial.

- Por outro lado, a sentença deve ser reformada no tocante à área em cuja proteção possessória deve recair.

- O juiz singular justificou esse alargamento do objeto da ação com o mero argumento de que, por cautela, deve ser assegurada a posse dos autores sobre toda a área do imóvel denominado “Engenho Mundo Novo”, tendo em vista que o perito não teria levado “em consideração, por exemplo, os espaços de uso coletivo ou aqueles utilizados pela comunidade para a sua subsistência, o que demandaria um estudo mais aprofundado acerca de tal ocupação” (fl. 895 da AC 583.566/PB).

- Tal atitude representa afronta direta ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença, retratado no art. 460 do Código de

Processo Civil, pois o próprio perito afirmou, no laudo pericial, que inexistem, além dos imóveis listados na tabela de fls. 733/736 (AC 583.566/PB), imóveis utilizados para outras finalidades, tendo apontado com exatidão, como já dito alhures, a área ocupada por cada família, utilizada não só para moradia como também para o cultivo de agricultura de subsistência.

- O acolhimento do pleito dos autores deve observar as balizas estabelecidas no pleito deduzido na petição inicial, sobretudo porque a proteção possessória nos termos em que foi concedida na sentença, numa maior extensão, ao invés de permitir a pacificação da situação conflitante vivenciada pelas partes, é capaz, a meu sentir, de conturbar ainda mais o atual convívio entre os proprietários e os demandantes no imóvel em estudo até a conclusão do processo administrativo supracitado.

- Parcial provimento das apelações, apenas para, afastando o julgamento *ultra petita*, estabelecer que a proteção possessória dos autores, concedida na sentença, restringe-se à área de 93,5 hectares encravada no imóvel denominado “Engenho Mundo Novo”, no Município de Areia/PB (fl. 130 da AC 583.566/PB).

Apelação Cível nº 582.865-PB

(Processo nº 0000624-88.2012.4.05.8201)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 15 de dezembro de 2015, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REVERSÃO À FILHA INVÁLIDA. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA DO FALECIMENTO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. LEIS NºS 6.592/78 E 7.424/85. DIREITO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REVERSÃO À FILHA INVÁLIDA. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA DO FALECIMENTO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. LEIS NºS 6.592/78 E 7.424/85. DIREITO.

- Preliminar de inépcia da exordial refutada, uma vez observados os requisitos dispostos nos arts. 282 e 488 do CPC.

- "Relativamente à ação rescisória, não havendo disposição legal a respeito, o litisconsórcio necessário somente ocorrerá se a sentença rescindenda não comportar rescisão subjetivamente parcial, mas apenas integral, para todas as partes envolvidas na ação originária. (STJ, PRIMEIRA TURMA, RESP 200801541916, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, *DJe*: 01/07/2011)". Preambular de necessidade de intimação dos litisconsortes passivos rejeitada.

- Nas relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ).

- Em se tratando de pensão especial de ex-combatente, deve ser observada a legislação vigente à época do óbito do instituidor do benefício.

- Hipótese em que o falecimento do pai da autora ocorreu em 25/12/1987, quando estava em vigor a Lei nº 7.424/85, a qual, ao regulamentar a Lei nº 6.592/78, que fundamentou a concessão admi-

nistrativa do benefício ao *de cujus*, apenas previu a sua transferência à viúva e aos filhos menores de qualquer condição ou interditos ou inválidos, enquadrando-se a ré nesta última situação.

- Improcedência do pedido.

Ação Rescisória nº 7.483-PE

(Processo nº 0000628-85.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 16 de dezembro de 2015, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO DE COMUNICAÇÕES TELEMÁTICAS. OBTENÇÃO DE DADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA PENAL ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS (DECRETO Nº 3.819/2001). POSTERIOR AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE JUNTADA AOS AUTOS DE AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. QUEBRA DE SIGILO DE COMUNICAÇÕES TELEMÁTICAS. OBTENÇÃO DE DADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA PENAL ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS (DECRETO Nº 3.819/2001). POSTERIOR AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE JUNTADA AOS AUTOS DE AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

- Inexiste norma em nosso sistema jurídico que, em tema de cooperação jurídica internacional, exija prévia autorização do Poder Judiciário para que se requeira a realização de diligências no território norte-americano.

- Diante da necessidade de obtenção de dados telemáticos em território estrangeiro, o Ministério Público buscou o procedimento indicado no Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América (MLAT), promulgado pelo Decreto nº 3.810/2001.

- Referido decreto estabelece o Ministério da Justiça como protagonista brasileiro do procedimento em questão, ao passo que compete às autoridades dos Estados Unidos da América adotar as providências cabíveis, segundo o ordenamento jurídico daquele país.

- Conforme já decidiu o col. STJ, “a cooperação jurídica internacional, na modalidade de auxílio direto, tem o caráter de solicitação, e o aten-

dimento, ou não, desta depende da legislação do Estado requerido. Na espécie, a solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo foi dirigida à autoridade dos Estados Unidos da América do Norte. Nada importa, para esse efeito, o que a legislação brasileira dispõe a respeito. As investigações solicitadas serão realizadas, ou não, nos termos da legislação daquele país." (AgSS 2.382/SP, rel. Min. Ari Pargendler, *DJe* 28.10.2010).

- Nesse o cenário, somente após o recebimento dos dados colacionados em território alienígena é que tem lugar o requerimento de sua juntada aos autos do processo, quando, então, o Judiciário exerce o seu crivo, de acordo com as normas do ordenamento jurídico brasileiro.

- Não há a mais fugaz indicação de que a iniciativa do Ministério Público resultou em prejuízo para o exercício do direito de defesa do paciente, até porque, quando da declinação de competência à Justiça Federal, foi apresentada uma nova denúncia pelo *Parquet* federal, afastando, por conseguinte, qualquer surpresa em desfavor do acusado.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 5.934-RN**

(Processo nº 0001736-52.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado)

(Julgado em 17 de dezembro de 2015, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL
AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADES DE BENEFICIAMENTO E CRIAÇÃO DE CAMARÃO MARINHO EM VIVEIROS. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO GERAL VÁLIDA. NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO DISTINTO POSTERGADA PELA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADES DE BENEFICIAMENTO E CRIAÇÃO DE CAMARÃO MARINHO EM VIVEIROS. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO GERAL VÁLIDA. NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO DISTINTO POSTERGADA PELA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

- Apelação de sentença que julgou procedente pedido formulado nos autos de ação anulatória de ato administrativo, declarando a nulidade do auto de infração nº 386900/D e do PA nº 302021.000451/0005-47, referentes a funcionamento de estabelecimento industrial para beneficiamento de camarões.

- Em suas razões, o IBAMA repisa sua tese de que houve regular operação de fiscalização, com autuação em decorrência de funcionamento sem a devida licença ambiental emitida por órgão competente, destacando o cabimento da multa aplicada. Ressalta que, no momento da fiscalização, foi apresentada a licença de operação-renovação nº 14/89, que diz respeito ao licenciamento de empreendimento de carcinicultura, mas não faz menção quanto às instalações industriais para beneficiamento de camarões, instalações as quais estavam implantadas e em operação no local.

- O referido auto de infração nº 386900, série D (fl. 47) foi lavrado em 05/05/2005, com fundamento nos artigos 60 (Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território na-

cional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:...) e 70 (Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente) da Lei nº 9.605/98. Ao seu turno, na época da referida autuação, a empresa autora/apelada detinha declaração (fl. 60) emitida pelo IDEMA/RN - Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte, autarquia estadual, registrando que todas as atividades desenvolvidas na Fazenda Cana Brava, Município de Canguaretama/RN, estavam devidamente licenciadas pelo declarante, através da licença de operação nº 014/1989, cujo prazo de validade findaria em 15/12/2005.

- A referida declaração apresentava, ainda, a informação de que "a partir da próxima renovação daquela Licença de Operação outorgada, as atividades de beneficiamento e criação de camarão marinho em viveiros deverão ser licenciados distintamente, por força do novo entendimento consolidado *interna corporis* com base na Lei Complementar Estadual nº 272/2004."

- No caso, a obrigação de manutenção de licenças distintas, uma para a atividade de beneficiamento em conjunto e outra para a criação de camarão marinho em viveiros, surgiria a partir da próxima renovação. Desse modo, não cabe a autuação fundada em "funcionamento sem a devida licença ambiental de operação emitida por órgão ambiental competente" quando a empresa autora/apelada considerava deter autorização (licença) para a realização de suas atividades até 15/12/2005, sem necessidade de distinção de licenciamento para as atividades de beneficiamento e criação de camarão marinho em viveiros.

- Considerando que a empresa autora/apelada manteve o estabelecimento industrial para beneficiamento de camarões funcionando

pautada no princípio da confiança, certa de que a autorização recebida estava válida para a realização de todas as suas atividades, ao menos até o término da referida licença concedida (nº 014/1989), válida até 15/12/2005 (muito posteriormente à data da autuação) e da informação prestada pelo próprio órgão estadual (IDEMA), de que a licença distinta/específica para as atividades de beneficiamento e de criação de camarão marinho em viveiros somente seria exigível após a expiração do referido prazo de vigência, a autuação violou o princípio da confiança, a macular o referido auto de infração nº 386900/D e o respectivo processo administrativo nº 302021.000451/0005-47.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 533.318-RN

(Processo nº 0008263-16.2010.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 1º de dezembro de 2015, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PENAL

PENAL E PROCESSUAL PENAL
DEPUTADO ESTADUAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/67. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PAGAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS À PREFEITURA. MERA INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. DEPUTADO ESTADUAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/67. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PAGAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS À PREFEITURA. MERA INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

- Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA, ex-Prefeito do Município de Icapuí/CE, Deputado Estadual do Ceará à época do oferecimento e recebimento da denúncia e atualmente ocupante do cargo de Secretário do Estado do Ceará, e FRANCISCA GLEIDE LUCENA, empresária, com base em investigações realizadas no bojo do Inquérito Policial nº 0619/2010, oriundo da Superintendência da Polícia Federal no Ceará, com a finalidade de apurar supostos ilícitos envolvendo a aplicação de verbas federais provenientes do Ministério do Turismo.

- A acusação que fundamenta a denúncia se baseia na ausência de retenção, pela Prefeitura de Icapuí/CE, então administrada pelo denunciado FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA, de contribuição previdenciária devida no momento do pagamento de serviço prestado pela empresa CIMA Construções, Instalações e Manutenções, Administração LTDA. (art. 31 da Lei nº 8.212/91), propiciando, ainda de acordo com o MPF, prejuízo ao erário e ganhos indevidos em favor

da denunciada GLEIDE LUCENA GODIM DE SOUZA, administradora da pessoa jurídica contratada, o que configuraria, em tese, a conduta tipificada no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67.

- A denúncia, além de preencher os requisitos formais descritos no art. 41 do Código de Processo Penal, deve vir acompanhada de um lastro probatório mínimo apto a desencadear a persecução penal em juízo, contendo elementos que evidenciem a materialidade e os indícios de autoria, sob pena de ofensa ao *status dignitatis* do acusado.

- A mera conduta de ausência de retenção da contribuição incidente sobre o pagamento realizado, ainda que possa constituir ilícito tributário, não se mostra, necessariamente, conduta apta a ser classificada como crime, malgrado mereça adequada reprovação administrativa/fiscal pela falta de cuidado com as obrigações tributárias perante o Fisco Federal, que tem, a seu dispor, mecanismos próprios e rigorosos para satisfazer devidamente os seus créditos.

- Diferentemente do que é alegado na inicial, não se pode presumir, a partir do mero descumprimento quanto à retenção de contribuição social, que tenha o representante legal do Município de Icapuí deliberadamente causado dano ao erário federal com o intuito de favorecer terceiros.

- Não há, na verdade, sequer elementos concretos quanto ao suposto dano, eis o órgão ministerial se limita a realizar uma simples operação matemática para alcançar o montante de R$ 10.394,95 (dez mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos), inexistindo nos autos notícia de instauração de qualquer procedimento fiscal ou administrativo para apuração do valor indicado, possibilitando, entre outras hipóteses, a impugnação pela parte devedora ou a regularização da inadimplência pelas vias administrativas, o que repercutiria na esfera penal.

- Não bastasse, também não há nos autos nenhum elemento indiciário sobre a participação do então prefeito no delito em espeque. A acusação argumentou apenas a suposição de que o denunciado houvesse, exclusivamente pelo fato de ocupar o cargo de prefeito, concorrido para a omissão tributária.

- Referida presunção, no entanto, vai de encontro à afirmação contida na própria apuração que deu início à investigação, eis que o Chefe da Controladoria Regional da União no Estado do Ceará indica que os pagamentos em destaque teriam sido ordenados pelo Gerente de Arrecadação, Cadastro e Finanças e pelo Secretário de Administração e Finanças, sequer investigados ou ouvidos pela autoridade policial ou pelo titular da ação penal. O certo é que, ainda que se admitisse a materialidade do crime descrito no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, não há elementos indicativos de que o ex-prefeito teria para ele concorrido.

- Inexistindo indícios suficientes de materialidade e autoria em relação ao ex-prefeito, não se pode igualmente atribuir à denunciada FRANCISCA GLEIDE LUCENA responsabilidade penal pelo simples fato de haver recebido o pagamento pelos serviços prestados à Prefeitura. Na verdade, ainda que o valor líquido depositado em sua conta corrente tenha sido maior que o devido, não há elementos mínimos nos autos que indiquem conluio criminoso, não se revelando indícios suficientes de autoria, pois a ação descrita no tipo do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, teria sido praticada por pessoas sem qualquer relação com a denunciada, ao menos segundo as provas arroladas aos autos.

- Ante a inexistência de elementos mínimos a demonstrar a materialidade e autoria do delito, rejeita-se a denúncia oferecida contra FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA e FRANCISCA GLEIDE LUCENA, por ausência de justa causa para a ação penal, nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Inquérito nº 2.565-CE

(Processo nº 0004115-86.2010.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Flávio Lima (Convocado)

(Julgado em 9 de dezembro de 2015, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL ATACANDO SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO, QUE DETERMINOU A CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS RECORRENTES, NO MONTANTE TOTAL DE, APROXIMADAMENTE, DUZENTOS MIL REAIS

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL ATACANDO SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO, QUE DETERMINOU A CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS RECORRENTES, NO MONTANTE TOTAL DE, APROXIMADAMENTE, DUZENTOS MIL REAIS.

- Na esteira da orientação sufragada através do enunciado da Súmula 208, do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal.

Dessa forma, até onde é possível enxergar, nesta via incidental, o Ministério Público Federal é detentor de legitimidade para ingressar em juízo perseguindo a afetação do patrimônio dos investigados.

- Por outro lado, tratando-se de ação cautelar de sequestro, não há espaço para se discutir a inépcia da denúncia, que deve ser reservada para os autos da própria ação penal, inexistindo notícia, até o presente momento, de qualquer decisão a decretar que a exordial acusatória não satisfaça os requisitos legais. Ademais, ainda que assim não fosse, sequer foi trazida, aos presentes autos, cópia da peça vestibular, o que inviabiliza qualquer exame sobre a sua aptidão.

- Por fim, e pela mesma razão de que a presente via é, apenas, uma ação incidental, revela-se impossível o exame aprofundado do dolo, que deve ser reservado para a persecução penal, sempre à luz dos cânones constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bastando, por ora, a presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade.

- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 11.620-RN

(Processo nº 0000548-71.2011.4.05.8404)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 1º de dezembro de 2015, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS PERSEGUE O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, ESPECIFICAMENTE, NO QUE DIZ RESPEITO À IMPUTAÇÃO, À PACIENTE, DA PRÁTICA CONTINUADA DO CRIME DE PECULATO (ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL), EM TESE, POR HAVER RECEBIDO REMUNERAÇÃO DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS POTIGUAR, NA CONDIÇÃO DE PRESTADORA DE SERVIÇOS (ENTRE JUNHO DE 2007 E JUNHO DE 2009), SEM, EFETIVAMENTE, TRABALHAR, SITUAÇÃO VULGARMENTE CHAMADA DE FUNCIONÁRIO FANTASMA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* PERSEGUE O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, ESPECIFICAMENTE, NO QUE DIZ RESPEITO À IMPUTAÇÃO, À PACIENTE, DA PRÁTICA CONTINUADA DO CRIME DE PECULATO (ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL), EM TESE, POR HAVER RECEBIDO REMUNERAÇÃO DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS POTIGUAR, NA CONDIÇÃO DE PRESTADORA DE SERVIÇOS (ENTRE JUNHO DE 2007 E JUNHO DE 2009), SEM, EFETIVAMENTE, TRABALHAR, SITUAÇÃO VULGARMENTE CHAMADA DE FUNCIONÁRIO FANTASMA.

- Em conformidade com o disposto no artigo 312, do Código Penal, pratica crime de peculato o funcionário público que se apropria de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou o desvia, em proveito próprio ou alheio. Comete, ainda, este ilícito, na modalidade prevista no § 1º, deste dispositivo legal, o funcionário público que, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, valendo-se, para isso, da facilidade que o cargo lhe proporciona. Vê-se, portanto, que o crime de peculato, nas suas diversas figuras (apropriação, desvio ou furto), pressupõe, sempre, uma inversão patrimonial, deixando o bem de ser público ou de outrem, para ingressar no patrimônio do servidor público ou de terceiro.

- Entrementes, é atribuída à paciente a prática de crime de peculato

por haver, em tese, desviado dinheiro público que lhe seria devido a título de remuneração, uma vez que, conquanto nomeada servidora do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte, entre junho de 2007 e junho de 2008 (por dois contratos, em que deveria perceber a remuneração mensal de oitocentos reais), efetivamente, não teria exercido suas funções, de modo a configurar a situação comumente conhecida como funcionária fantasma.

- Ocorre que, sob o prisma legal, não há como estes fatos se enquadrarem à moldura típica, pela simples razão de que seria impossível uma inversão patrimonial se, de fato, estes valores já pertenciam à paciente.

- Nessa esteira, acaso verificado que a paciente estava agindo de maneira desidiosa, a hipótese consubstanciaria mera infração administrativa, que deveria ter sido punida sob à luz da legislação de regência (Lei 8.112/90), culminando, se fosse o caso, com a demissão, acompanhada da reposição de valores ao erário público.

- Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ACR 00015931820034013000, Des. Ney Barros Bello Filho [convocado], julgada em 4 de dezembro de 2007; HC 00812338819994010000, Des. Hilton Queiroz, julgado em 13 de junho de 2000.

- Ordem de *habeas corpus* concedida, para determinar o trancamento da ação penal quanto à paciente, estritamente, no que diz respeito à acusação de peculato calcada nos vertentes fatos.

***Habeas Corpus* nº 6.082-RN**

(Processo nº 0003283-30.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 15 de dezembro de 2015, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
EMBARGOS INFRINGENTES. CONDUTA DESCRITA NOS ARTS. 273, § 1º E § 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. DEPÓSITO E COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS FALSIFICADOS E VENCIDOS. DIVERGÊNCIA EM PARTE DO ACÓRDÃO. ANÁLISE DO TRIBUNAL RESTRITA À PARTE DIVERGENTE. INCONFORMISMO QUANTO À AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL PELO USO DE PROVAS ILÍCITAS. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS INDEPENDENTES. PREVALÊNCIA DO VOTO-VENCEDOR

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONDUTA DESCRITA NOS ARTS. 273, § 1º E § 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. DEPÓSITO E COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS FALSIFICADOS E VENCIDOS. DIVERGÊNCIA EM PARTE DO ACÓRDÃO. ANÁLISE DO TRIBUNAL RESTRITA À PARTE DIVERGENTE. INCONFORMISMO QUANTO À AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL PELO USO DE PROVAS ILÍCITAS. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS INDEPENDENTES. PREVALÊNCIA DO VOTO-VENCEDOR.

- Embargos Infringentes em Apelação Criminal, interpostos pelos réus, em face de julgado da eg. Quarta Turma deste Tribunal, que, por maioria de votos, fundamentando-se na nulidade parcial das provas referentes à interceptação telefônica por cerceamento de defesa, manteve a condenação dele pela prática do crime previsto no art. 273, § 1º e §1º-B, do Código Penal fixando a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e R$ 16.670,00 (dezesseis mil e seiscentos e setenta reais), ante a presença de provas independentes.

- Voto-vencido que se fundamenta na nulidade integral da Ação Penal em face do cerceamento de defesa, porque não teriam sido acostadas aos autos as cópias da decisão que deferiu a quebra do sigilo telefônico do embargante, o que acarretou a impossibilidade de manifestação acerca dos elementos de prova colhidos pelas interceptações telefônicas, ferindo o contraditório.

- Embargante que requer a declaração de nulidade total do processo, sob o argumento de uso de provas decorrentes da interceptação telefônica ilícita e da ausência de provas independentes para supedanear a condenação.

- Ausência de ilicitude das provas decorrentes da interceptação telefônica. Declaração de nulidade apenas das provas referentes à interceptação telefônica, em face do cerceamento de defesa causado pela ausência de juntada da cópia integral da prova emprestada, correspondente ao processo penal que tramitou na Justiça Estadual de Pernambuco, onde estavam as decisões judiciais que deferiram a quebra de sigilo telefônico do embargante, pois sua ausência dificultou o acesso dele a parte das provas, impedindo-o, em tese, de impugná-las.

- Presença de provas independentes capazes de fundamentar a condenação do embargante. A primeira delas consiste nos Termos de Infração lavrados pela Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes/PE datados de 06.07.2011, mais de 1 (um) ano antes dos fatos objetos destes autos, porém com eles guardando relação, atestando que ele comercializava medicamentos de procedência desconhecida em embalagem hospitalar, bem como de destinação controlada sem o cadastro no Departamento de Saúde e sem a receita médica correspondente, reiterando a conduta um ano depois.

- Também é independente a prisão em flagrante do embargante em Foz do Iguaçu/PR, em 31.07.2009, mais de três anos antes dos fatos que em um veículo que transportava medicamentos falsificados vindos do Paraguai, entre outras mercadorias - fl. 169, do Volume 01, do Apenso.

- Prisão do embargante decorrente de denúncia anônima à Polícia Civil de Pernambuco, quatro meses antes da operação policial refe-

rente à interceptação telefônica, que denunciava o descarregamento de um caminhão roubado lotado de medicamentos nas proximidades de uma farmácia.

- O fato de a prisão se originar de denúncia anônima não causa nulidade processual. A jurisprudência pátria, inclusive do col. Supremo Tribunal Federal posiciona-se no sentido de que a denúncia anônima é perfeitamente admitida quando noticia possível cometimento de delito penal, e a vedação ao anonimato, prevista no art. 5º, inciso IV, da Carta Magna, não impede os atos de investigação das autoridades policiais, bastando apenas que a autoridade policial proceda com cautela, a fim de que se evitem danos ao investigado. Precedentes.

- Presença de provas inteiramente independentes das interceptações telefônicas que fundamentam a condenação do embargante nas penas do delito previsto no art. 273, § 1º e §1º-B, do Código Penal. Ausência de cerceamento de defesa com relação às provas independentes, visto que o embargante sempre teve advogado constituído, desde o momento da prisão em flagrante, bem como durante toda a instrução processual, tendo o causídico diligenciado na apresentação de todas as peças necessárias ao contraditório e à ampla defesa. Embargos infringentes improvidos.

Embargos Infringentes e de Nulidade na Apelação Criminal nº 103-PE

(Processo nº 0019645-44.2012.4.05.8300/03)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 16 de dezembro de 2015, por maioria)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA, MEDIANTE FRAUDE, EM DETRIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E INDUZINDO OUTREM EM ERRO. DEPÓSITO BANCÁRIO DE CÁRTULA INAUTÊNTICA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. TIPICIDADE DA CONDUTA. CONDUTA CONSUMADA A PARTIR DA DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR DEPOSITADO APÓS COMPENSAÇÃO DO CHEQUE. DOSIMETRIA DA PENA. MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. NECESSÁRIA EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA SUA QUANTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REESCALONAMENTO. PENA DE MULTA, PROPORCIONALIDADE À PRIVATIVA DE LIBERDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA, MEDIANTE FRAUDE, EM DETRIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E INDUZINDO OUTREM EM ERRO. DEPÓSITO BANCÁRIO DE CÁRTULA INAUTÊNTICA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. TIPICIDADE DA CONDUTA. CONDUTA CONSUMADA A PARTIR DA DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR DEPOSITADO APÓS COMPENSAÇÃO DO CHEQUE. DOSIMETRIA DA PENA. MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. NECESSÁRIA EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA SUA QUANTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REESCALONAMENTO. PENA DE MULTA, PROPORCIONALIDADE À PRIVATIVA DE LIBERDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Noticia a denúncia que Gregório Pereira Verde obteve para si vantagem indevida, em detrimento da Caixa Econômica Federal (CEF) quando, em 20 de março de 1998 foi depositada para crédito em conta-corrente de sua titularidade junto ao Banco HSBC Bamerindus o cheque nº 00849, da CEF, no valor de R$ 85.690,00 (oitenta

e cinco mil, seiscentos e noventa reais), supostamente emitido pela empresa Bompreço S.A., vindo a ser compensado e disponibilizado o valor, contudo vindo a ser constatado que a referida cártula não havia sido emitida pela empresa antes nominada, que mantinha em sua posse, intacta e em branco, a autêntica, acrescentando que o aludido depósito foi efetivado em agência do Banco HSBC Bamerindus sediada em João Pessoa/PB (Centro) para crédito na conta-corrente do acusado, em agência localizada no Recife/PE (Urb. Boa Viagem), ali comparecendo tão logo superado o prazo regulamentar de bloqueio de depósito via compensação, apenas não se realizando o saque porque os funcionários da agência suspeitaram da operação pela incompatibilidade com os valores usualmente movimentados na conta, entrando em contato com a agência sacada, da CEF, quando então foram informados que não havia sido emitido o cheque pela titular da conta de origem, incidindo no tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, pelo que veio a ser condenado às penas de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime de cumprimento inicialmente aberto, e de 180 (cento e oitenta) dias-multa, cada qual valorada em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a primeira por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços a entidades públicas e em prestação pecuniária.

- Em seu apelo a defesa aduz a ausência de prova de que foi empregada fraude por utilização de cheque ou da autoria delitiva e a atipicidade da conduta; enquanto que, subsidiariamente, pretende ver desclassificado o tipo penal para o do art. 169 do Código Penal, na sua forma tentada e, ainda, conduzir a pena ao mínimo cominado.

- Ainda que não se apresente prova de haver o acusado realizado, mão própria, o depósito em sua conta-corrente, através da agência bancária localizada em João Pessoa/PB, para crédito na agência do Recife/PE, mostra-se irrelevante tal situação tendo em vista fazer-se presente a consciência e o dolo ao comparecer, e não por coincidência, tão logo superado o prazo de bloqueio do valor depositado via compensação, para sacar a exata quantia depositada, de R$ 85.690,00 (oitenta e cinco mil, seiscentos e noventa reais).

- Afastada a credibilidade da atipicidade da conduta, ou mesmo da ausência de provas suficientes à condenação, além do depósito realizado em localidade diversa da agência em que mantinha sua conta-corrente, e aqui se esclarecendo ser esse o *modus operandi* em situações de tal espécie, que o acusado, à época, tinha residência em Fortaleza/CE, havendo solicitado que uma terceira pessoa, no Recife/PE, cidade que não mantinha qualquer vínculo, providencias-se a abertura da conta-corrente, utilizando-se para tanto de comprovante de residência alheio, bem como a situação de que o depósito ocorreu no dia 20 de março de 1998, uma sexta-feira, repita-se, em João Pessoa/PB, comparecendo o ora apelante a sua agência, no Recife/PE, no imediato dia 25 de março, quando liberado o valor do necessário bloqueio decorrente de depósito em cheque, necessária a compensação, para o sacar.

- Não prospera a pretendida desclassificação do tipo penal, até mesmo em decorrência lógica do antes expendido, eis que demonstrada ser a conduta típica do estelionato, sem qualquer possível ilação de advir a quantia depositada em sua conta-corrente por força de erro ou caso fortuito, como exigido na norma penal inscrita no art. 169 do Código Penal, para dela se apropriar. Incidiu, sim, por completo, na figura do art. 171 daquela codificação, obtendo para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante fraude, induzindo a erro.

- Não subsistem dúvidas quanto à consumação do estelionato, tendo em vista que a compensação da cártula se efetivou, com a disponibilização do valor em sua conta-corrente, podendo ele sacar livremente, o que não veio a ocorrer simplesmente diante do montante pretendido para saque, em R$ 85.690,00 (oitenta e cinco mil, seiscentos e noventa reais), despertando a atenção dos funcionários da agência, inclusive por não se mostrar compatível com a regular movimentação da conta-corrente, entrando em contato com o banco sacado para confirmar a autenticidade, medida de segurança essa que não seria adotada se realizada a movimentação da conta de outra forma.

- Valorou o Juízo *a quo*, em desfavor do ora apelante, a culpabilidade, a conduta social, o motivo e as circunstâncias do crime, o que afasta, de logo, a possibilidade de fixar a pena-base no mínimo legal, com uma necessária exasperação.

- Adotando-se um critério objetivo diretamente proporcional ao total de circunstâncias favoráveis, neutras e desfavoráveis ao acusado, verifica-se excessiva a fixação da pena-base no patamar médio cominado, ponderando-se, desta forma, uma exacerbação em 1 (um) ano a partir do mínimo legal, para fixar, ao final, por presente causa especial de aumento do parágrafo 3º do art. 171 do Código Penal, a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime de cumprimento inicial aberto, mantida a substituição por restritivas de direitos nos termos consignados na sentença.

- A pena de multa deve guardar proporcionalidade à privativa de liberdade.

- Apelação parcialmente provida, para fixar as penas, ao final, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e em 100 (cem) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença.

Apelação Criminal nº 10.612-PE

(Processo nº 2002.83.00.012357-0)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 1º de dezembro de 2015, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PREVIDENCIÁRIO

PREVIDENCIÁRIO
AÇÃO COLETIVA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. MIGRAÇÃO ENTRE PLANOS. PRETENSÃO DE ALTERAR A BASE DE CÁLCULO DO PLANO ORIGINÁRIO COM CONSEQUENTE REPERCUSSÃO EM NOVO PLANO. IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COLETIVA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. MIGRAÇÃO ENTRE PLANOS. PRETENSÃO DE ALTERAR A BASE DE CÁLCULO DO PLANO ORIGINÁRIO COM CONSEQUENTE REPERCUSSÃO EM NOVO PLANO. IMPOSSIBILIDADE.

- Ação coletiva manejada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco, em desfavor da Caixa Econômica Federal e da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, com objetivo de compelir a Caixa a recolher contribuições do empregado e do empregador sobre o complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado - CTVA, recebido pelos substituídos, a fim de que integre o montante saldado em 31/08/2006, relativo ao antigo Plano REG/REPLAN, repercutindo, inclusive na reserva matemática do plano de previdência dos substituídos.

- Os substituídos, vinculados originariamente ao plano denominado REG/REPLAN, optaram por migrar para plano diverso (REB), firmaram acordo, formalizado em termo de adesão, onde renunciavam a qualquer direito relativo ao plano originário, de modo que não há como se acolher a pretensão, já extinta pela transação celebrada.

- Desprovida de procedência a pretensão de alterar opções voluntariamente feitas, nos termos da lei, sobre a pálida alegação de que deveria ter havido contribuição, no plano anterior, sobre determinada vantagem (com o fito de ver majorado o valor da complementação percebida). O efeito mínimo da declaração de vontade é a vinculação, daí porque não se pode retirar a voz, depois de estarem os efeitos consumados, sem que haja robusta demonstração de vício no consentimento.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 581.033-PE

(Processo nº 0000040-44.2014.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 15 de dezembro de 2015, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OCORRÊNCIA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OCORRÊNCIA.

- A parte autora interpôs apelação contra sentença do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Gararu/SE, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Alega a apelante que inexiste ausência de requerimento administrativo, acrescentando que às fls. 9/12 dos autos demonstram que postulou o pedido. Requer a reforma da sentença com procedência do recurso, mas caso entenda que deva ser produzida prova oral que a mesma seja anulada, retornando o feito ao Juízo de origem para o devido fim.

- Verifica-se às fls. 43/45 despacho do MM. Juiz determinando à parte autora para comparecer a agência do INSS para viabilizar o processo administrativo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que foi estabelecida nova sistemática de agendamento, conforme fl. 11.

- O INSS, à fl. 70, informa a inviabilização de protocolar o requerimento administrativo por falta de comparecimento da parte autora ao órgão, para análise da documentação para concessão do benefício pretendido.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG, evidenciou situações de ressalva e fórmulas de transição, no tocante à necessidade de prévio requerimento administrativo como condição da ação de concessão de benefício previdenciário.

- Na hipótese, inexiste requerimento administrativo e ausência de resistência do INSS, o qual se limita a alegar carência de ação por ausência de interesse de agir.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 550.898-SE

(Processo nº 0004822-12.2012.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Flávio Lima (Convocado)

(Julgado em 17 de dezembro de 2015, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
APELAÇÃO DO PARTICULAR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE AUXÍLIO DOENÇA, EM FAVOR DE SEGURADO OBRIGATÓRIO, POR AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INCAPACIDADE LABORAL E PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO PARTICULAR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE AUXÍLIO DOENÇA, EM FAVOR DE SEGURADO OBRIGATÓRIO, POR AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INCAPACIDADE LABORAL E PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO.

- Para tanto, exige-se o cumprimento da carência (doze contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, inc. II, da Lei 8.213/91), e a comprovação de incapacidade parcial/temporária para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 59 c/c art. 60, ambos da citada lei).

- Foi anexado aos autos um atestado médico, datado de 2010, indicando ser o promovente portador de sequela fruto de amputação traumática do 3º quirodáctilo da mão esquerda, há três anos, fl. 16.

- A perícia judicial confirmou tal registro, esclarecendo tratar-se de incapacidade parcial e permanente, passível de reabilitação do segurado para outra atividade, fls. 69-70.

- Contudo, o grande óbice à concessão do benefício perseguido é a perda da qualidade de segurado do apelante, uma vez que a última contribuição por ele vertida data de março de 2005, consoante registro no CNIS (fl. 85), já vencidos os períodos de graça, previstos no art. 15 da Lei 8.213/91.

- Sem a manutenção da qualidade de segurado do apelante, não há como deferir-lhe o auxílio doença pretendido. Precedente desta 2ª

Turma, neste sentido: AC 577.538-SE, Des. Raimundo Alves Campos Júnior, convocado, julgado em 3 de fevereiro de 2015.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 582.237-CE

(Processo nº 0002290-60.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 1º de dezembro de 2015, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM CONSONÂNCIA COM JULGADO DO STF EM QUE RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM CONSONÂNCIA COM JULGADO DO STF EM QUE RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

- Ação rescisória ajuizada por particular com vistas a rescindir acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal que, em juízo de retratação (art. 543-C do CPC), deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, reconhecendo a decadência do direito de revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

- O col. Plenário do STF, nos autos do RE nº 626.489/SE, submetido ao rito do artigo 543-B, do CPC, firmou o entendimento de que o prazo decadencial do artigo 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91 (de 10 anos), com redação conferida pela MP nº 1.523-9, de 27-6-1997, convertida na Lei nº 9.528/97, para o segurado pleitear a revisão de benefício previdenciário concedido antes da referida MP, tem como marco inicial 1º-8-1997.

- Na hipótese, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço tem como DIB o dia 08/02/1993 e a ação ordinária foi ajuizada em 14/01/2008, quando já transcorridos mais de 10 (dez) anos da vigência da MP nº 1.523-9/1997. Escorreita a decisão que proclamou a decadência, não tendo incorrido em violação a literal dispositivo legal.

- Afastada a alegação de não incidir a decadência relativamente às questões não apreciadas pela Administração na concessão do benefício, seja porque, em regra, eventual descompasso entre a decisão rescindenda e precedente do STJ não é causa de rescisão, seja porque, conforme assentado por esta e. Corte, "adotar essa tese seria vedar a incidência do prazo decadencial para qualquer pleito de revisão de benefício previdenciário, haja vista a natural inexistência de discussão expressa acerca das questões revisionais em todos os atos de concessão de benefício" (AR nº 7.480/PE, Pleno, *DJe* de 23-9-2015, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira).

- O col. STF, por ocasião do julgamento do RE nº 630.501/RS, com repercussão geral, reconheceu ao segurado o direito ao "melhor benefício", com a maior renda mensal inicial possível, ressalvando que o exercício desse direito estaria sujeito à decadência do direito à revisão. Precedentes do Pleno deste Tribunal sobre a matéria AR nº 7.480/PE, Pleno, julg. em 16-9-2015, *DJe* de 22-9-2015, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira; AR nº 7.428/RN, Pleno, julg. em 27-5-2015, *DJe* de 8-6-2015, Rel. Des. Roberto Machado; Processo nº 08013537520144050000/AR/SE, Pleno, julg, 30-7-2015, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro.

- Improcedência dos pedidos. Sem condenação em honorários, em face do reconhecimento da justiça gratuita.

Ação Rescisória nº 7.478-PE

(Processo nº 0000521-41.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 16 de dezembro de 2015, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE. VALORES RETROATIVOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 169, I, C/C ART. 5º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ART. 198, I, C/C ART. 3º DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIREITO RECONHECIDO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALORES RETROATIVOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 169, I, C/C ART. 5º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ART. 198, I, C/C ART. 3º DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIREITO RECONHECIDO.

- Reexame necessário (art. 475 do CPC), em face da sentença que julgou procedente o pedido autoral, condenando o INSS ao pagamento dos valores atrasados a título de pensão por morte, entre a data de falecimento de sua genitora (10.05.1997) e a data do requerimento administrativo (29.11.1999).

- Conforme o art. 169, I, c/c art. 5º do Código Civil de 1916, aplicável à espécie, cuja redação foi reproduzida no novo Código Civil de 2002 a teor do art. 198, I, c/c art. 3º, não corre a prescrição contra os menores de 16 (dezesseis) anos, absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Logo a prescrição quinquenal somente deve ser contabilizada retroativamente ao ajuizamento da ação, após o dependente passar a condição de relativamente incapaz.

- Na hipótese, não se deve falar em prescrição da pretensão. Tomando por referência o autor mais velho, filho dependente da instituidora da pensão, observa-se que na data do óbito de sua genitora (11.05.1997), contava ele com 12 (dozes) anos de idade, tendo completado 16 (dezesseis) anos de idade, em 12 de dezembro de 2001, e ajuizado juntamente com dois outros irmãos a presente ação dentro do lapso legal de 5 (cinco) anos (06.11.2006).

- Quanto ao direito à pensão por morte previdenciária, propriamente

dito, observa-se que a legislação aplicável aos pedidos na espécie (art. 74 da Lei nº 8.213/91, com redação originária), é a da época do óbito, tomando-se em conta que este é o fato gerador do benefício, e momento em que são implantadas as condições necessárias à sua concessão.

Apelação/Reexame Necessário nº 32.938-PE

(Processo nº 0003454-60.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado)

(Julgado em 17 de dezembro de 2015, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RATEIO ENTRE OS DEPENDENTES. POSSIBILIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RATEIO ENTRE OS DEPENDENTES. POSSIBILIDADE.

- A Constituição Federal de 05.10.88 (art. 201, V) e a Lei 8.213/91 (art. 74) dispõem sobre a concessão de pensão por morte do segurado, homem ou mulher, aos seus dependentes.

- A figura dos cônjuges e companheiro(a)(s) integra o rol de dependentes descritos no art. 16, I, da Lei de Benefícios da Previdência Social, cuja dependência econômica com relação ao segurado é presumida.

- Para concessão do benefício de pensão por morte devem ser comprovados dois requisitos: a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência econômica do beneficiário em relação a ele, uma vez que a pensão independe de cumprimento de carência para ser instituída.

- No caso dos autos, a condição de segurado do falecido não foi objeto de controvérsia, inclusive, porque dos autos consta o comprovante de concessão de pensão em favor dos filhos do casal e a objeção do INSS com relação à qualidade de companheira da autora restou superada ante o reconhecimento da união estável do casal através da cópia da sentença trazida à colação. Tem-se, por outro lado, por presumida a dependência econômica dela com relação ao *de cujus*, não tendo o INSS se desincumbido do ônus de desconstituí-la.

- Comprovadas as exigências legais, através dos documentos acostados aos autos, bem como da prova testemunhal colhida em Juízo, é de ser concedido à autora o benefício pensão previdenciária, respeitando-se o rateio das quotas com os demais dependentes habilitados do *de cujus*, com o pagamento a partir da data da sentença tal como determinado pelo douto sentenciante.

- Remessa obrigatória improvida. Sentença confirmada.

Remessa *Ex Officio* na Apelação Cível nº 581.597-AL

(Processo nº 0001923-36.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado)

(Julgado em 17 de dezembro de 2015, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL CIVIL

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE CONSTATADA. BOA-FÉ AFASTADA. FRAUDE E CONFUSÃO PATRIMONAL. CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA BEM FUNDAMENTADA. PRESCRIÇÃO E GRUPO ECONÔMICO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO

EMENTA: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE CONSTATADA. BOA-FÉ AFASTADA. FRAUDE E CONFUSÃO PATRIMONAL. CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA BEM FUNDAMENTADA. PRESCRIÇÃO E GRUPO ECONÔMICO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Sustentou a agravante, em síntese: pela boa-fé da recorrente; inexistência de grupo econômico; prescrição; e violação do devido processo legal. Nesse sentido, aduziu que as penhoras realizadas podem inviabilizar o processo produtivo da Empresa Sumo, uma vez que os bloqueios de ativos financeiros atingem diretamente sua liquidez, bem como a penhora de sua sede, com registro em sua respectiva matrícula, causará imediata restrição de crédito junto aos bancos. Requereu, assim, em face da boa-fé dos compradores, bem como pela lisura e legalidade da compra da empresa Sumo, a exclusão desta do polo passivo da Execução Fiscal e, por consequência, a revogação da liminar cautelar em relação à indisponibilidade dos bens da multirreferida pessoa jurídica de direito privado, através dos sistemas BACENJUD e INFOJUD, além da constrição e avaliação dos imóveis “Colônia Treze” (fls. 246/249) e do imóvel situado na Rodovia Paulo Barreto Menezes, nº 900, Bairro Simpliciano Filho, matriculado sob o nº 5.624, no 1º Cartório do Ofício de Boquim/SE, sede da Empresa Sumo. Outrossim, em caso de entendimento diverso, postulou pela restrição da penhora ao imóvel “Colônia Treze”, e, nos termos do artigo 4º, § 2º e 10º da Lei 8.397/1992, que o

complemento das penhoras recaia sobre os bens dos ex-sócios e administradores das empresas Sumo e Susel.

- À fl. 287, do Apenso 1, encontra-se o “Mandado de Intimação”, nº MAN.0008.000217-6/2014, datado de 29 de julho de 2014, das executadas, acerca da decisão de fls. 256/259, qual seja, a decisão interlocutória agravada. A juntada do referido mandado foi realizada em 27 de agosto de 2014, consoante fl. 298. Como o agravo de instrumento foi interposto em 05/09/2014, mostra-se tempestivo o recurso.

- Inicialmente, a boa-fé restou devidamente afastada a partir da constatação de confusão patrimonial e de fraude na operação comercial de transferência do patrimônio, como fundamentado pelo MM. Juiz *a quo*, precipuamente pelo fato de que, à época da venda, Jorge Mitidieri era sócio da Susel e da Sumo, as duas pessoas jurídicas envolvidas.

- Por outro ângulo, constatou-se, no *decisum* agravado, a caracterização do grupo econômico familiar por parte da Sumo – pessoa jurídica ainda em atividade – e da Susel, razão pela qual aquela deve responder pelo passivo tributário deixado por esta.

- Nada obstante, a agravante não trouxe aos autos qualquer alegação com o condão de se afastar as constatações relatadas pelo Juiz Federal *a quo*. Nesse sentido, é cediço que as questões relacionadas à ocorrência da prescrição e inexistência de grupo econômico, demandam, para fundamentar sua caracterização, dilação probatória, o que é inviável nesta seara recursal. Precedente desta Turma: (PROCESSO: 00091027920144050000, AG 140.271/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 03/03/2015, PUBLICAÇÃO: *DJe* 19/03/2015 - Página 256).

- Por fim, observo que inexistiu agressão ao princípio do devido processo legal. Em sua fundamentação recursal, a recorrente afirma ter sido incluída no polo passivo da Execução Fiscal com base em fundamentos “simples e rasos” da Procuradoria. Entretanto, como visto, houve profundo exame das questões trazidas à baila, tendo o magistrado, ao final, decidido de forma favorável à inclusão.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 139.564-SE

(Processo nº 0008246-18.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 15 de dezembro de 2015, por unanimidade)

PROCESSO CIVIL
EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL RURAL PENHORADO. BEM DE FAMÍLIA. PROVA INSUFICIENTE. MEAÇÃO DO CÔNJUGE RESGUARDADA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL RURAL PENHORADO. BEM DE FAMÍLIA. PROVA INSUFICIENTE. MEAÇÃO DO CÔNJUGE RESGUARDADA.

- No caso concreto, a embargante é casada em regime de comunhão universal de bens com o ex-Prefeito do Município de Limoeiro - PE, Luís Heráclio do Rêgo Sobrinho, condenado a ressarcir ao erário a verba recebida por aquele município através de convênio firmado junto ao Ministério da Integração Nacional e não empregada nas obras previstas.

- Por ocasião do cumprimento da sentença exequenda, a Fazenda Varjadas, sediada no Município de Passira - PE, de propriedade do casal, foi penhorada, portanto a embargante pugna pela desconstituição da constrição judicial, sob a alegação de que o imóvel rural é bem de família, na forma da Lei nº 8.009/90.

- Da dicção legal, o que caracteriza o bem de família, seja ele urbano ou rural, é a sua função de servir como residência permanente da entidade familiar. Portanto, a intenção da lei é proteger a moradia da família; direito social garantido pela Constituição Federal (art. 6º).

- Caberia à parte embargante provar a veracidade de suas alegações (art. 333, I, do CPC), ônus da prova de que a autora não se desincumbiu a contento. Não ficou plenamente caracterizada a condição de bem de família do imóvel rural penhorado nestes autos, ainda que a autora tenha apresentado algumas certidões negativas de cartórios imobiliários

- O auto de verificação lavrado pelo oficial de justiça (fl. 105) não foi claro, apenas descreve o imóvel e que a casa é ocupada pelo casal, porém ocupada é um termo muito vago, porque a ocupação pode se dar de maneira temporária.

- A fazenda pode ser explorada comercialmente ou utilizada para os momentos de lazer familiar, não necessariamente servir como residência da família.

- A embargante deveria ter apresentado outros documentos probatórios, para corroborar sua tese, tais como declarações de imposto de renda, faturas de concessionárias de serviços públicos, correspondências, etc.

- Mesmo considerado o imóvel rural como bem de família, a impenhorabilidade ficaria restrita à casa dita ocupada e à área a ela contígua, podendo ser objeto de constrição boa parte dos 97 hectares da fazenda.

- Superada a questão da não demonstração da qualidade de bem de família do imóvel constrito, fica resguardada a meação, nos termos do acórdão de fls. 155/156, que deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, ora embargado.

- Manutenção do julgado do colegiado.

- Embargos infringentes opostos pela autora não providos.

Embargos Infringentes em Apelação Cível na Apelação/Reexame Necessário nº 26.562-PE

(Processo nº 0001451-87.2012.4.05.8302/04)

Relator: Desembargador Federal Flávio Lima (Convocado)

(Julgado em 16 de dezembro de 2015, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO
APELAÇÃO DO PARTICULAR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE, EM FAVOR DA RURÍCOLA, POR DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO PARTICULAR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE, EM FAVOR DA RURÍCOLA, POR DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

- Vários obstáculos erguem-se no caminho da pretensão, sendo que o mais grave situa-se no fato de que a autora morou por mais de vinte anos, em Camaçari, no Estado da Bahia e que o companheiro dela, com quem morou e teve seis filhos, trabalhava naquele Estado como pedreiro, conforme informações por ela prestada em depoimento, fl. 75-v.

- As testemunhas, igualmente, ratificaram 'as idas e vindas' da autora, e a longa permanência da família naquela localidade, fls. 76-77.

- Tal registro descaracteriza a alegada prestação de serviço rural, em regime de economia familiar, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei 8.213/91: § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

- Este fato entra em choque com a informação contida na declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tacaratu, a consignar o exercício de atividades agrícolas de 1971 a 2011, fl. 46.

- Os demais documentos trazidos à colação (contrato de comodato rural, fl. 47v; certidão de nascimento de filho, onde consta profissão

de agricultor do pai, fl. 81; certidão de casamento da autora, fl. 44, e certidão eleitoral, fl. 15) são indícios insuficientes para o fim de provar o vasto período que se pretende reconhecer.

- Deste modo, apenas com o atendimento do requisito etário (cinquenta e cinco anos de idade, para mulher, fl. 10) não autoriza o deferimento do benefício. Precedente desta relatoria: AC 555.371-CE, julgado em 7 de maio de 2013.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 583.218-PE

(Processo nº 0002858-76.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 1º de dezembro de 2015, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. EMPREENDIMENTO "NOVO RECIFE"

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. EMPREENDIMENTO "NOVO RECIFE".

- Apelação contra sentença que declarou a nulidade do leilão que transferiu o domínio do pátio ferroviário das Cinco Pontas. Plausibilidade do direito decorrente de diversos pronunciamentos desta Corte, em sede de agravo de instrumento, acerca da matéria discutida na apelação. *Periculum in mora*. Natureza mandamental da sentença, que inviabiliza a tramitação da nova versão do Novo Recife junto ao Conselho de Desenvolvimento Urbano do Recife, aprazado para o dia 18.12.2015.

Medida Cautelar (Turma) nº 3.411-PE

(Processo nº 0003417-57.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 15 de dezembro de 2015, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO POPULAR. LOTEAMENTOS URBANOS LOCALIZADOS EM APONTADA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. PRETENSÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LOTEAMENTOS URBANOS LOCALIZADOS EM APONTADA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. PRETENSÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- A bem lançada sentença, cujo fundamento abaixo transcrito adota-se como razão de decidir, concluiu pela inadequação da via eleita (Ação Popular), em face da pretensão nela formulada (exclusivamente, obrigações de não fazer e de fazer atinentes à abstenção de implantação de loteamentos urbanos e recuperação de apontados danos ambientais por eles causados), *verbis*:

“Assim, a ação popular tem como objeto atacar o ato ilegal ou imoral e lesivo ao patrimônio público e tem, por isso, natureza essencialmente desconstitutiva. A propósito, leciona José Afonso da Silva: ‘o que se pede, pois, imediatamente, na demanda popular, é uma sentença constitutiva negativa, isto é, uma sentença que decrete a invalidade do ato lesivo ao patrimônio daquelas pessoas, entidades ou instituições.’

Na hipótese, contudo, inexiste ato lesivo que se pretenda anular, mas sim o pedido de condenação em diversas obrigações de fazer e não fazer (fls. 25-27), voltados à proteção de área tida como degradada.

Ora, embora louvável a iniciativa em buscar a proteção ambiental, não se pode admitir o desvirtuamento da ação popular, cujo alcance

limita-se ao exame da legalidade e/ou lesividade de ato administrativo, para, em caso de sua ocorrência, determinar a anulação do mesmo.

Os pedidos ora formulados seriam mais adequadamente propostos na via da ação civil pública (art. 3º da Lei 7.347/85), da qual a ação popular não é sucedâneo em face da completa disparidade de ambos os institutos processuais.

Diante disso, verifica-se claramente que há ausência do interesse no feito, tanto na modalidade utilidade, em face da manifesta inadequação da via eleita para pleitear a condenação dos réus em obrigação de fazer (...).”

- Os artigos 1º e 11 da Lei nº 4.717/1965 tratam da invalidação, por meio da Ação Popular, de ato lesivo ao patrimônio público. No caso dos autos, a inadequação processual a que se refere a sentença, à míngua de pretensão desconstitutiva, é convergente com a orientação da egrégia 1ª Turma do TRF-5ª Região em matéria afim.

- Desprovimento da apelação.

Apelação Cível nº 559.374-CE

(Processo nº 2000.81.00.004438-2)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado)

(Julgado em 3 de dezembro de 2015, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL PENAL

PROCESSUAL PENAL
INQUÉRITO POLICIAL. DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CP). FUNCIONÁRIO PÚBLICO COMO SUJEITO ATIVO. POSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DELITO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CP). FUNCIONÁRIO PÚBLICO COMO SUJEITO ATIVO. POSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DELITO.

- Inquérito policial instaurado mediante portaria para apuração de ilícito, em tese, praticado pelo Secretário de Saúde do Estado da Paraíba, porque teria deixado de cumprir ordem do Juízo da Vara do Trabalho de Cajazeiras/PB, consistente na determinação de apresentação dos prontuários médicos de atendimento de L.L.A., conduta que se amoldaria ao tipo previsto no art. 330 do CP (desobedecer a ordem legal de funcionário público).

- O STJ tem entendimento no sentido da possibilidade de funcionário público ser sujeito ativo do crime de desobediência, se destinatário da ordem judicial, sob pena da determinação restar desprovida de eficácia.

- O fato de ter transcorrido cerca de cinco meses para que o Secretário de Saúde prestasse as informações requisitadas não é capaz, por si só, de demonstrar o dolo na sua conduta, especialmente quando se observa que, para cumprir a ordem emanada do Juiz do Trabalho, o investigado teve que reunir informações advindas de três hospitais diferentes, o que envolveu lidar com questões de burocracia pública, a qual demanda tempo considerável.

- Arquivamento deferido.

Inquérito nº 3.187-PB

(Processo nº 0001101-46.2014.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 16 de dezembro de 2015, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL E PENAL
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. CERTIDÃO INÓCUA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE AUTORIA PARA APRESENTAÇÃO DE EVENTUAL DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL E PENAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. CERTIDÃO INÓCUA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE AUTORIA PARA APRESENTAÇÃO DE EVENTUAL DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO.

- Na qualidade de titular da futura ação penal a ser instaurada, compete privativamente ao Ministério Público Federal requerer o arquivamento de inquérito, que traduz um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática do delito.

- O tipo de falsidade ideológica (art. 299 do CP) exige que a inserção de declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita deva ser com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, todavia, na hipótese dos autos, não se verificou este dolo específico, mas, pelo contrário, verificou-se que a inclusão do Município de Poço Branco/RN em Programa Estadual de Transporte Escolar do Rio Grande do Norte foi atingida por meio lícito (decisão judicial no processo nº 0005567-63.2012.8.20.0000), restando, assim, inócua a suposta certidão falsa.

- Ademais, após todo o procedimento investigatório, não se verificou a autoria da emissão da certidão supostamente falsa, havendo assim falta de base para apresentação de eventual denúncia.

- Arquivamento do Inquérito.

Inquérito nº 3.174-RN

(Processo nº 0002974-09.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 2 de dezembro de 2015, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DELITO PREVISTO NO ART. 250, § 1º, II, *C*, DO CP. MATERIALIDADE INDEFINIDA. MEDIDAS CAUTELARES. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. DELITO PREVISTO NO ART. 250, § 1º, II, "C", DO CP. MATERIALIDADE INDEFINIDA. MEDIDAS CAUTELARES. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

- *Habeas corpus* impetrado com o propósito de que sejam expedidos alvarás de soltura em benefício de PAUL ANTHONY COE (nacionalidade britânica) e GEORGIOS STEFANIS (nacionalidade grega), presos em flagrante no dia 19/10/15, pela suposta prática do delito previsto no art. 250, § 1º, II, *c*, do Código Penal (causar incêndio em embarcação, expondo a perigo a vida, a integridade física e/ou o patrimônio de outrem).

- Nos termos do art. 312 do CPP, "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".

- Ainda acerca dos pressupostos para a decretação da custódia cautelar, dispõe o art. 313, I, do CPP que ela será admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

- Em que pese esteja preenchido o requisito referente à natureza dolosa do crime imputado aos pacientes e seja certo que ele é punido com pena privativa de liberdade cuja pena máxima supera 4 anos de reclusão, não se encontra satisfeito o requisito da prova da materialidade delitiva.

- Materialidade delitiva que se mostra indefinida, considerando que

a prova pericial necessária para demonstrar a configuração do crime ainda não restou concluída, sendo certo que a Polícia Federal está providenciando o resgate do veleiro River Baby, de propriedade de um dos pacientes, o qual está a uma profundidade de 50 metros da superfície, a exigir-se o seu içamento, para fins de apuração, também, de suposto cometimento de delito de tráfico de drogas, tendo sido destacado no próprio relatório do inquérito policial que o resgate da embarcação pode levar algum tempo.

- As diligências que ainda estão sendo tomadas pela autoridade policial e a realização de laudos periciais no material apreendido por ocasião do flagrante (equipamentos eletrônicos, por exemplo) são de fundamental importância para a demonstração da materialidade delitiva e para o exato esclarecimento dos fatos, em especial aqueles relativos à existência, ou não, de substância entorpecente acondicionada na embarcação.

- As medidas cautelares consistentes no monitoramento eletrônico, na entrega dos passaportes dos pacientes e na proibição de se ausentarem da sua residência (localizada em Morro de São Paulo/BA - Município de Cairu), mostram-se eficazes para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, mormente se observado que os investigados já colocaram à disposição da Justiça os referidos passaportes e se dispõem a ser monitorados de modo eletrônico.

- Ordem concedida parcialmente.

***Habeas Corpus* nº 6.080-PE**

(Processo nº 0003147-33.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 17 de dezembro de 2015, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE ENTRE MAGISTRADO E RÉU. NÃO COMPROVAÇÃO. ATUAÇÃO DE JUIZ TITULAR DA 18ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO EM SUBSTITUIÇÃO NA 17ª VARA. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DO EXPEDIENTE

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE ENTRE MAGISTRADO E RÉU. NÃO COMPROVAÇÃO. ATUAÇÃO DE JUIZ TITULAR DA 18ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO EM SUBSTITUIÇÃO NA 17ª VARA. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DO EXPEDIENTE.

- Excipiente que opôs exceção de suspeição contra Juiz Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, fundamentando-se em que o magistrado teria agido de forma parcial, em face de sua atuação em Petrolina/PE, quando apenas podia exercer a jurisdição com cumulação nos Municípios de Salgueiro/PE e Serra Talhada/PE, sem provas de que tal atuação ocorreu em regime de plantão e de que tenha analisado os processos fisicamente, mas sim apenas por via eletrônica, sem o deslocamento de Salgueiro/PE para Petrolina/PE.

- O MM. Juiz Federal, ora excepto, Titular da 18ª Vara Federal de Pernambuco, foi designado para exercer a substituição da 20ª Vara/PE (Salgueiro), durante o período de 19/02 a 20/03/2015, em função das férias do MM. Juiz Titular, nos termos do Ato 38/2015 da Corregedoria do TRF da 5ª Região.

- No exercício de tal função, o excepto analisou os autos do processo relacionado ao ora excipiente, não em decorrência do regime de plantão, mas sim em face da declaração de suspeição/impedimento dos magistrados lotados nas Subseções de PetrolinaPE e Ouricuri/PE, devendo ser registrado que, a teor do art. 57, do Provimento nº 001/2009 da Corregedoria desta Corte, impõe-se a atuação do juiz federal territorialmente mais próximo, com a mesma competência, ou seja, o responsável pela Subseção de Salgueiro/PE.

- Quando da apresentação da exceção, em 27.04.2015, o excepto não participava da condução do feito, diante do retorno das férias do MM. Juiz Federal Titular em 21/03/2015, sendo incabível afastar o excepto da condução do feito, pois não mais por ele responde.

- Ausência de impedimento a que, em regime de urgência, sejam as peças processuais enviadas ao magistrado por via eletrônica para a apreciação do pedido da parte, em obediência ao princípio da celeridade, sem que tal conduta configure ilegalidade ou parcialidade.

- A mera alegação de parcialidade existente entre o excipiente, que é autor, advogado e réu em várias ações em trâmite na 17ª Vara Federal de Pernambuco, e o excepto, Titular da 18ª Vara Federal de Pernambuco, sem quaisquer provas, não caracteriza a hipótese do art. 254, I, do Código de Processo Penal. Exceção de suspeição rejeitada.

Exceção de Suspeição Criminal nº 34-PE

(Processo nº 0000182-87.2015.4.05.8308)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 10 de dezembro de 2015, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA APRESENTAÇÃO DE DENÚNCIA. LAPSO TEMPORAL DE APROXIMADAMENTE 90 DIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONFIGURAÇÃO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA APRESENTAÇÃO DE DENÚNCIA. LAPSO TEMPORAL DE APROXIMADAMENTE 90 DIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONFIGURAÇÃO.

- Paciente que se encontra segregado cautelarmente desde o dia 11 de agosto de 2015, por força de decreto de prisão preventiva da lavra do il. Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que atendeu a representação criminal formulada pelo Departamento de Polícia Federal.

- As informações emanadas do primeiro grau esclarecem ter sido apresentada denúncia em desfavor do paciente em 9 de novembro de 2015, a qual foi recebida no mesmo dia.

- Hipótese em que, nada obstante os requisitos da prisão processual se encontrassem aperfeiçoados por ocasião de sua decretação, conforme a idônea fundamentação de que se valeu o douto Juiz Federal, resta evidente o excesso de prazo na formação da *opinio delicti*.

- É fora de dúvida o dever do magistrado relaxar a prisão preventiva decretada a pedido de autoridade policial, quando, depois de ultrapassado o prazo para a conclusão do inquérito policial, não houver justificativa razoável para o não oferecimento da exordial.

- Segregação antecipada que perdura há mais de 4 meses, sendo certo que, embora se saiba que o Ministério Público Federal já se desincumbiu do ônus de formalizar a acusação, tal ocorreu quase 90 dias depois, em meio a indisfarçável excesso de prazo.

- Sob a ótica dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a manutenção do paciente no cárcere não se justifica, sobretudo porque nem mesmo se divisa o que motivou tamanho atraso.

- Os vetores que nortearam a decretação da prisão preventiva (art. 312, CPP), outrora positivados, já não podem ser invocados, ante a constatação de que a desarticulação do suposto esquema fraudulento pela Polícia Federal torna improvável qualquer outra ameaça à garantia da ordem pública.

- De resto, a julgar pela narrativa fática encontrada na decisão vergastada, merece credibilidade a alegação, formulada no *writ*, de ser muito remota a possibilidade de o paciente, uma vez condenado, suportar gravame superior ao que ora lhe vem sendo infligido, dada a natureza do delito imputado e a primariedade e bons antecedentes daquele.

- Ordem concedida. Liberdade provisória concedida, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP) a serem definidas em primeiro grau de jurisdição.

***Habeas Corpus* nº 6.077-AL**

(Processo nº 0003267-76.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto

(Julgado em 17 de dezembro de 2015, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL E PENAL
APELAÇÕES CRIMINAIS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. 'DENÚNCIA ANÔNIMA' SEGUIDA DE DILIGÊNCIAS. LAUDO ASSINADO POR DOIS PERITOS OFICIAIS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. CRIME DE MOEDA FALSA. ARTIGO 289, § 1º, DO CP. MODALIDADE "GUARDA". DOLO INCERTO. *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÕES IMPROVIDAS

EMENTA: PROCESSUAL PENAL E PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. 'DENÚNCIA ANÔNIMA' SEGUIDA DE DILIGÊNCIAS. LAUDO ASSINADO POR DOIS PERITOS OFICIAIS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. CRIME DE MOEDA FALSA. ARTIGO 289, § 1º, DO CP. MODALIDADE "GUARDA". DOLO INCERTO. *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- Apelações criminais interpostas pelo MPF e pela defesa contra sentença que julgou parcialmente procedente a acusação, condenando o denunciado pela prática do crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003 (posse irregular de munição de arma de fogo de uso permitido), e absolvendo-o do crime previsto no artigo 289, 1º, do CP (moeda falsa).

- Após 'denúncia anônima', policiais se dirigiram até o bar do apelante e lá encontraram 90 cédulas falsas de R$ 100,00 (cem reais) e 11 (onze) munições calibre 44 W.

- Legalidade do procedimento instaurado em razão de 'denúncia anônima', pois instaurado o regular inquérito policial e adotadas as diligências necessárias a justificar a proposição da denúncia.

- Laudo pericial assinado por dois peritos oficiais, portanto, em conformidade com o artigo 159 do Código de Processo Penal.

- O crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003 é de perigo abstrato e não exige, para sua configuração, qualquer lesão a bem jurídico ou a colocação deste bem em risco real e concreto. Precedente do STJ.

- Quanto ao delito previsto no artigo 289, § 1º, do CP (moeda falsa, na modalidade "guarda"), mostram-se insuficientes as provas dos autos para comprovar a ciência do acusado da existência das cédulas falsas em seu estabelecimento comercial. Ademais, ainda que se entendesse pelo ciência do réu, não restou configurado o dolo do agente, razão pela qual deve ser mantida a absolvição, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

- Apelações não providas.

Apelação Criminal nº 13.014-PE

(Processo nº 0000320-72.2015.4.05.8302)

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado)

(Julgado em 1º de dezembro de 2015, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL E PENAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA A JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. HOMICÍDIO CONSUMADO E DUAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DA AUTORIA. RECURSO IMPROVIDO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA A JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. HOMICÍDIO CONSUMADO E DUAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DA AUTORIA. RECURSO IMPROVIDO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO.

- Decisão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que foram “devidamente preenchidos todos os requisitos constitucionais que autorizam e justificam o pretendido deslocamento de competência, porquanto evidenciada a incontornável dificuldade do Estado de Pernambuco de reprimir e apurar crime praticado com grave violação de direitos humanos, em descumprimento a obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é parte” (STJ, Terceira Seção, IDC 5/PE, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, *DJe* 01.09.2014).

- Não cabe a este Tribunal, que não possui prerrogativa para tanto, discutir a correção da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão detentor da competência constitucional para processar e julgar o incidente de deslocamento de competência. Preliminar de nulidade do processo rejeitada.

- Juízo positivo da acusação formulada em denúncia pronunciou os recorrentes para que sejam oportunamente julgados pelo Tribunal do Júri quanto às suas eventuais responsabilidades criminais pela

imputada perpetração de um delito duplamente qualificado, tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal e de duas tentativas de homicídio duplamente qualificado, tipificadas no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal. Foram mantidas, na mesma decisão, as prisões preventivas (art. 413, § 3º, do CPP).

- Prova da materialidade dos delitos revelada por Laudo de Perícia Tanatoscópica, Laudo de Perícia Balística, Laudo de Reprodução Simulada dos Fatos e outros documentos apresentados nos autos.

- Na decisão de pronúncia, como tem preconizado a doutrina, a análise da autoria "não necessita chegar à formação de um convencimento absoluto, devendo ficar, no tocante à explicitação, limitado à apresentação de dados que representem indícios de ser o acusado o autor dos fatos descritos pela inicial, dados que justifiquem a possibilidade de ser a autoria reconhecida pelos jurados" (HERMÍNIO ALBERTO MARQUES PORTO). "A frequentes naufrágios se arriscaria a justiça se a lei fizesse depender de convicção, quer dizer de prova plena, o ato provisório da pronúncia" (JOÃO MONTEIRO). "Tudo o mais, todas as teses defensivas, todos os elementos de prova já coligidos hão de ser sopesados pelo próprio Conselho de Sentença, que é soberano em tema de crimes dolosos contra a vida" (STF, Primeira Turma, HC 94.274/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO).

- Na hipótese dos autos, a irretocável decisão proferida pelo Juízo *a quo* levou em conta tais recomendações ao preservar a competência do Tribunal do Júri.

- O entendimento consolidado na jurisprudência é no sentido de que só podem ser excluídas da apreciação do Tribunal do Júri as qualificadoras manifestamente improcedentes (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 483.695/PI, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ; no mesmo sentido: STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 1.182.046/RS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO).

- “O legislador penal não enumerou exaustiva e taxativamente o que se há de considerar torpe, pois, no julgamento pelo Tribunal popular há de deixar-se-lhe certa margem de liberdade na apreciação do valor moral dos motivos do homicídio: aquilo a que visa a instituição do Júri é obter dos pares ou concidadãos do réu um juízo não-técnico sobre os fatos, à luz do sentimento médio da comunidade a que todos – acusado e jurados – pertencem” (trecho do voto do Relator Min. “CÉLIO BORJA no HC 66.571).

- Possibilidade, no caso concreto e diante dos elementos colhidos nos autos, de que o motivo torpe se comunica entre o mandante e o executor do crime.

10. Por sua vez, também não se verifica desacerto na decisão ao afirmar que “O USO DE MEIO QUE TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA estaria representado na situação de que as vítimas foram surpreendidas pelo carro do(s) executor(es) emparelhado com aquele em que se conduziam, não havendo qualquer comprovação de que tenha havido alguma defesa efetiva (ou possibilidade desta) por parte das vítimas”.

- A manutenção da custódia cautelar dos recorrentes é medida que encontra respaldo no art. 413, § 3º, do CPP, uma vez que demonstrada a necessidade em razão da conveniência da instrução criminal decorrente do temor das testemunhas.

- Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “imprescindível se mostra a manutenção da prisão também quando há temor de ameaça contra as testemunhas, o que dificultaria o esclarecimento dos fatos perante o juízo competente” (STJ, Quinta Turma, HC 226.036/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI).

- Também houve perfeita justificativa quanto à necessidade de manutenção da prisão para resguardar a ordem pública, “uma vez que

o crime foi praticado contra uma autoridade pública, a saber, um representante do Ministério Público Estadual...” e, com isso, “gerou graves prejuízos à credibilidade das instituições de direito público, repercutindo concretamente na ordem pública”.

- “Se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade” (STJ, Quinta Turma, HC 292.543/MT, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, *DJe* 14.08.2014).

- Recursos improvidos.

Recurso em Sentido Estrito nº 2.154-PE

(Processo nº 0008719-33.2014.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado)

(Julgado em 15 de dezembro de 2015, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

TRIBUTÁRIO

TRIBUTÁRIO
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. VASTA PROVA DOCUMENTAL AJUNTADA AOS AUTOS NÃO ANALISADA PELO JUÍZO SUMARIANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PARA AFERIÇÃO DO DÉBITO POR MEIO DE PERÍCIA TÉCNICA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. APELO PROVIDO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. VASTA PROVA DOCUMENTAL AJUNTADA AOS AUTOS NÃO ANALISADA PELO JUÍZO SUMARIANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PARA AFERIÇÃO DO DÉBITO POR MEIO DE PERÍCIA TÉCNICA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. APELO PROVIDO.

- O Juízo *a quo* inacolhera os pedidos formulados nos embargos, extinguindo-os com resolução do mérito, ao argumento de que não fora colacionada aos autos informação detalhada quanto à pretensa quitação dos valores atinentes ao FGTS, bem assim em face do reduzido valor originário da execução (R$ 5.759,12), em que pese a vasta documentação acostada ao processo (em seis volumes).

- É verdade que a profusão de documentos trazida aos autos pela parte embargante dificulta a identificação de quais pagamentos teriam sido efetuados. Contudo, não há sentido em determinar um novo pagamento, se este já tiver sido realizado. Faz-se necessária, portanto, a reabertura da instrução para que se apure o efetivo débito porventura existente, depois de abatidos os valores, cujos pagamentos estejam comprovados nos autos, sob pena de se imputar à embargante a obrigação de pagamento em duplicidade.

- Apelação provida para desconstituir a sentença e determinar a reabertura da instrução com a realização de prova pericial.

Apelação Cível nº 585.200-PB

(Processo nº 2009.82.00.009402-0)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 15 de dezembro de 2015, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA DE DÉBITO FISCAL PARA POSSIBILITAR EXPEDIÇÃO DE CPDEN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO GARANTIDO. IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA DE DÉBITO FISCAL PARA POSSIBILITAR EXPEDIÇÃO DE CPDEN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO GARANTIDO. IMPOSSIBILIDADE.

- O STJ decidiu, em recurso representativo da controvérsia, que é possível a aceitação de fiança bancária para fins de garantia de dívida fiscal, autorizando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do contribuinte, nos termos do art. 206 do CTN, mas não para legitimar a suspensão da exigibilidade dos créditos por ela garantidos, ante a taxatividade do art. 151 do CTN (RESP nº 1.156.668-DF, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 24/11/10, Primeira Seção).

- Apelação da Fazenda Nacional provida.

Apelação Cível nº 585.001-CE

(Processo nº 0009725-98.2011.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Flávio Lima (Convocado)

(Julgado em 10 de dezembro de 2015, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA PROCESSUAL POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA PROCESSUAL POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

- A inércia processual da exequente – consubstanciada na não realização de providências direcionadas à satisfação do crédito em cobro – por período superior a cinco anos contados da data do descumprimento do parcelamento pela executada, enseja a decretação da prescrição intercorrente, não se confundindo esta com aquela prevista no art. 40 da LEF.

- No caso concreto, a executada aderiu ao REFIS, tendo sido, a pedido da exequente, suspenso o feito. Passados mais de cinco anos da suspensão, o Juízo *a quo* instou a Fazenda Nacional a se pronunciar sobre a continuidade do benefício fiscal. Em petição atravessada aos autos, ela reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, o que não poderia ser diferente, pois, entre o descumprimento do parcelamento até a apresentação do aludido petitório, houve o transcurso de mais de cinco anos sem que tenha sido praticado qualquer ato/diligência no sentido de satisfazer o crédito, evidenciando a sua inércia.

- Remessa necessária desprovida.

Remessa *Ex Officio* na Apelação Cível nº 585.173-PB

(Processo nº 2002.82.00.002321-3)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 10 de dezembro de 2015, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE IMUNIDADE. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS ENTRE OS SÓCIOS. SITUAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. CONSTATAÇÃO MEDIANTE PERÍCIA JUDICIAL CONTÁBIL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NULIDADE. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. CABIMENTO. APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE IMUNIDADE. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS ENTRE OS SÓCIOS. SITUAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. CONSTATAÇÃO MEDIANTE PERÍCIA JUDICIAL CONTÁBIL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NULIDADE. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. CABIMENTO. APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Remessa necessária a apelação cível interposta pela Fazenda Nacional e recurso adesivo contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para declarar a nulidade de Ato Declaratório Executivo que suspendeu a imunidade tributária da instituição de ensino Instituto Pedagógico Christus S/C LTDA., referente ao ano-calendário de 1998.

- Hipótese em que a autoridade fiscal afastou o gozo da imunidade prevista no art. 150, VI, *c*, da Constituição Federal e, em consequência, lavrou Auto de Infração e lançou crédito tributário sob o fundamento da ocorrência da distribuição disfarçada de lucros entre os diretores da instituição de ensino, situação que caracterizaria desvio dos objetivos sociais e inobservância das exigências legais contidas no art. 14 do Código Tributário Nacional.

- O laudo pericial contábil constante dos autos atestou que, no caso em exame, não houve “distribuição disfarçada de seu patrimônio, restando sobejamente comprovado que a permuta de cheques por dinheiro sustentada pela demandante e evidenciada nos autos não desvelou distribuição de lucros ou resultados a qualquer título”. Assim, ficou assentado no laudo pericial que inexistiu a irregularidade na contabilidade do contribuinte que motivou a suspensão da imunidade tributária.

- As conclusões firmadas do laudo pericial devem ser prestigiadas, tendo em vista que se prestam a auxiliar o Juízo, de forma equidistante, e visam fornecer subsídios ao magistrado para elucidar as questões que envolvam assuntos técnicos de maior complexidade e que exigem a análise por parte de um *expert* na matéria.

- É de se reconhecer o acerto da sentença, na parte que declarou a inocorrência da distribuição disfarçada de lucros entre os diretores da instituição de ensino, e reconheceu ainda a ilegalidade do ato administrativo que suspendeu a imunidade tributária do apelado e, consequentemente, a nulidade dos créditos tributários cobrados na Execução Fiscal nº 00122858-22.2009.4.05.8100, que deve ser extinta.

- Na fixação da verba honorária sucumbencial deve ser observado o disposto no § 4º do art. 20, do CPC, assim como devem ser levados em consideração os princípios constitucionais e processuais da razoabilidade e da proporcionalidade.

- Por meio de recurso adesivo, o contribuinte pugnou pela majoração, para 10% (dez por cento), da verba honorária que foi arbitrada em 1% sobre o valor da dívida atualizada (R$ 5.881.215,61). Contudo, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, os honorários merecem ser majorados para 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida, por se revelar mais consentâneo com a complexidade

da causa e compatível com o trabalho desenvolvido pelo causídico que representou a instituição vencedora na lide.

- Apelação da Fazenda Nacional e remessa necessária improvidas. Recurso adesivo do particular parcialmente provido para majorar o percentual de honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da dívida.

Apelação/Reexame Necessário nº 32.397-CE

(Processo nº 2008.81.00.010015-3)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 17 de dezembro de 2015, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR ANTES DA CITAÇÃO. UTILIZAÇÃO CAUTELAR DO BACEN-JUD. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA DA MEDIDA EM SE AGUARDAR A ORDEM PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR ANTES DA CITAÇÃO. UTILIZAÇÃO CAUTELAR DO BACEN-JUD. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA DA MEDIDA EM SE AGUARDAR A ORDEM PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- O STJ decidiu que não há empecilho à utilização do sistema do Bacen-Jud cautelarmente, determinando-se o bloqueio dos ativos financeiros até mesmo antes da citação do devedor conforme já se pronunciou o STJ, em sede de recurso repetitivo julgado na forma do art. 543-C do CPC (Resp 1.184.765/PA). Essa medida seria decorrente do poder geral de cautela.

- O uso prévio e cautelar dos sistemas, entretanto, não prescinde da demonstração pelo credor de que existe o risco de inutilidade do bloqueio se somente efetivado após a citação, o que não ocorreu na hipótese. Do contrário, estar-se-ia legitimando a inversão do sistema processual que, como regra, oferece ao devedor a oportunidade de pagar antes da utilização de medidas de constrição patrimonial pelo Judiciário. Precedente: (TRF5 - Quarta Turma, AG 00088629020144050000, Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, *DJe* 22/01/2015).

- “Não se legitima, pois, a ordem de constrição quando ausente qualquer fundamentação fática (art. 93, IX, da CF/88), do contrário se estaria chancelando a figura da (medida de) indisponibilidade automática como mera decorrência do simples recebimento da inicial”. (TRF5 - Segunda Turma, AG 00099540620144050000, Des. (a) Federal Conv. Cíntia Menezes Brunetta, *DJe* 21/03/2015).

- Os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões são absolutamente impenhoráveis, a teor do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.382/2006.

- A existência de um saldo de vencimento do mês anterior não é razão para se configurar acúmulo de capital em conta salário, a fim de se suprimir a proteção legal contida no inciso IV do art. 649 do diploma processual civil. Ademais, o próprio valor bloqueado, qual seja, R$ 1.786,31 (um mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos), conduz à conclusão de que não se trata de acúmulo de capital e demonstra a necessidade de desbloqueio para que o agravante possa custear suas despesas pessoais e com saúde.

- Agravo de instrumento provido para determinar o levantamento do bloqueio das contas bancárias da agravante.

Agravo de Instrumento nº 142.587-PE

(Processo nº 0002098-54.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 17 de dezembro de 2015, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. PENHORA *ON LINE*, VIA BACEN -JUD, ANTES DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAMENTO. ART. 151, VI, DO CTN. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. PENHORA ON LINE, VIA BACEN-JUD, ANTES DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAMENTO. ART. 151, VI, DO CTN. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

- Decisão agravada prolatada em sede de execução fiscal, determinando que fosse realizada a penhora *on line*, em momento anterior à efetiva citação da empresa executada, ora agravante.

- Antes da citação do executado não há que se falar na efetiva existência de um processo propriamente dito, de forma que não haveria como o suposto devedor ter sua esfera patrimonial atingida por atos de constrição adotados previamente à angularização da relação processual, até mesmo porque sequer lhe foi dada oportunidade de desconstituir a presunção de liquidez e certeza ostentada pelo título executivo que consubstancia a cobrança do débito.

- A mera alegação de que a citação da parte executada ensejaria o "esvaziamento" das suas contas bancárias e/ou aplicações financeiras – sem elementos fáticos que indiquem tal risco –, não tem o condão de justificar a penhora eletrônica antes da citação, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

- Reconhecimento do sobrestamento da execução fiscal originária, enquanto perdurar o parcelamento celerado na via administrativa,

por se tratar de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, elencada no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.

- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 142.844-PE

(Processo nº 0002434-58.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado)

(Julgado em 3 de dezembro de 2015, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DO JULGADO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DO JULGADO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- A Decisão apelada baseou-se no encontro de valores da exação, apurado pela Seção de Cálculos, concernente ao recolhimento, a menor, na via administrativa, e, a maior, por ocasião do pagamento dos precatórios, resultando na ausência de valores a compensar ou abater.

- Os apelantes não apresentaram elementos probatórios que infirmem as conclusões a que chegou a decisão. Por outro lado, assente a presunção de veracidade das informações prestadas pela Seção de Cálculos, que é auxiliar do Juízo. Precedente da egrégia 1ª Turma do TRF-5ª Região, na linha da orientação da Corte.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 579.404-PE

(Processo nº 2007.83.00.006133-0)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado)

(Julgado em 17 de dezembro de 2015, por unanimidade)

ÍNDICE

SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Apelação Cível nº 579.039-PB
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APRESENTAÇÃO DE EMENDAS ORÇAMENTÁRIAS POR DEPUTADO FEDERAL, TENDO COMO CONTRAPARTIDA A PERCEPÇÃO DE COMISSÃO. DESDOBRAMENTO DO ESQUEMA ILÍCITO DESVENDADO ATRAVÉS DA "OPERAÇÃO SANGUESSUGA". SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA, CONDENANDO OS RÉUS NAS SANÇÕES CONTIDAS NO ART. 12, I, DA LEI Nº 8.429/92, PELA PRÁTICA DO ATO ÍMPROBO PREVISTO NO ART. 9º, INCISO I, DA MESMA LEI. INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL DO ATO DE IMPROBIDADE. REFORMA QUE SE IMPÕE
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....6

Apelação Cível nº 584.265-PE
DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. LAUDO DE AVALIAÇÃO JUNTADO PELA UNIÃO. AFASTAMENTO. ÁREA DESAPRORPRIADA CORRETA. LAUDO COMPLEMENTAR QUE CALCULA VALOR DAS BENFEITORIAS COM O COEFICIENTE DE DEPRECIAÇÃO. DETERMINAÇÃO DESTA CORTE EM PROVIMENTO DE APELO ANTERIOR. FIXAÇÃO DO VALOR DA BENFEITORIA DE PLANTAÇÃO DE ALGAROBA COM BASE EM VALOR UTILIZADO NA REGIÃO EM DETRIMENTO DE PORTARIA MINISTERIAL. VALOR JUSTO. APELANTES QUE CONCORDAM COM O VALOR FIXADO PELO LAUDO PERICIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO INFERIOR AO OFERTADO. POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. IMPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....10

Apelação Cível nº 584.448-PE
INFRAÇÃO AMBIENTAL. COMERCIALIZAÇÃO DE LAGOSTA COM TAMANHO INFERIOR AO PERMITIDO E NO PERÍODO DE DEFESO. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. PERÍCIA AMBIEN-

TAL. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO APLICADA. IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....13

Apelação Cível nº 556.718-CE
REMOÇÃO E LICENÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. PROVIMENTO ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....15

Apelação/Reexame Necessário nº 28.860-PB
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. FRAUDE EM LICITAÇÃO, CONSISTENTE NA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS FANTASMAS, INSTAURADA PELA EDILIDADE PARA IMPLANTAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS NO MEIO RURAL, COM RECURSOS PREVISTOS EM CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PREJUÌZO AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO LIMITADA À REPARAÇÃO FINANCEIRA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado)...17

Apelação Cível nº 465.121-PE
MILITAR DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. ANISTIADO POLÍTICO. PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL COM PROVENTOS DE SEGUNDO TENENTE.REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B,§ 3º DO CPC
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)...22

Apelação/Reexame Necessário nº 15.154-RN
INSCRIÇÃO PROVISÓRIA DE MÉDICO ESTRANGEIRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. DIPLOMA NÃO REVALIDADO EM UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. VISTO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. PRAZOS

EXPIRADOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)....23

AMBIENTAL

Agravo de Instrumento nº 143.138-SE
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PONTE CONSTRUTOR JOÃO ALVES SOBRE O RIO SERGIPE – ARACAJU – BARRA DOS COQUEIROS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL NA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LITORAL NORTE E REBIO DE SANTA ISABEL
Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado).....27

CIVIL

Agravo de Instrumento nº 141.318-SE
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL CUJA OBRA FOI FINANCIADA
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....30

Apelação Cível nº 582.622-PE
BUSCA E APREENSÃO. RÉU REVEL, CITADO POR EDITAL. CURADORIA ESPECIAL DESEMPENHADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE, SÓ POR ISSO, DE ESTATEBELCER-SE PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA QUE EXIGE AO MENOS AUTODECLARAÇÃO DE POBREZA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (TEMA ÚNICO NO APELO). RECURSO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...31

Apelação Cível nº 578.541-AL
AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. IMÓVEL VINCULADO AO SFH. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL POR PESSOA ESTRANHA AO ANTIGO CONTRATO DE MÚTUO. NATUREZA ILÍCITA E PRECÁRIA DA POSSE. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....33

Agravo de Instrumento nº 142.446-SE
EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. INADIMPLÊNCIA. TENTATIVA DE CITAÇÃO FRUSTRADA. CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES. UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS BACENJUD E RENAJUD. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....34

Apelação Cível nº 584.738-PE
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. BNDES. SUB-ROGAÇÃO. LEI 9.365/1996, ART. 14. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSTATAÇÃO. EXECUTORIEDADE DO TÍTULO. VERIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. *DEL CREDERE*. EXCLUSÃO A PARTIR DA SUB-ROGAÇÃO DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA DE 10%, PELO INADIMPLEMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. VALOR ADMITIDO COMO DEVIDO NA PETIÇÃO INICIAL. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO. FIXAÇÃO POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO RECORRIDA. INSURGÊNCIA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÕES LÓGICA E CONSUMATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO
Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado).....36

CONSTITUCIONAL

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 547.607-PB
EMBARGOS INFRINGENTES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL, ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS CONSTRUTORAS E ANÁLISE DE SUA RESPONSABILIDADE. PARTE UNÂNIME DO ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE CAMARÁ. DEGRADAÇÃO AO MEIO AMBIENTE QUE ULTRAPASSOU OS LIMITES DO TOLERÁVEL E ATINGIU VALORES COLETIVOS - LESÃO AO EQUILÍBRIO ECOLÓGICO, À QUALIDADE DE VIDA E À SAÚDE DA COLETIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO. ART. 1º, DA LEI Nº 7.347/85
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....41

Habeas Corpus nº 6.034-SE
HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO DO RÉU. CONSTATAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. EXTINÇÃO DO FEITO POR PERDA DE OBJETO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....44

Apelação/Reexame Necessário nº 32.695-PB
PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO. ÓBITO DE CADETE DA AMAN, DECORRENTE DE ACIDENTE COM GRANADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM RELAÇÃO AO VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...45

Apelação Cível nº 582.865-PB
APELAÇÕES. AÇÃO POSSESSÓRIA. IMÓVEL OCUPADO POR COMUNIDADE REMANESCENTE DE “QUILOMBO ENGENHO MUNDO NOVO”. DECISÃO *ULTRA PETITA*. PROTEÇÃO QUE

DEVE SE RESTRINGIR À ÁREA DESCRITA NA PETIÇÃO INICIAL. PARCIAL PROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....47

Ação Rescisória nº 7.483-PE
PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REVERSÃO À FILHA INVÁLIDA. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA DO FALECIMENTO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. LEIS NºS 6.592/78 E 7.424/85. DIREITO
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....51

Habeas Corpus nº 5.934-RN
HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO DE COMUNICAÇÕES TELEMÁTICAS. OBTENÇÃO DE DADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA PENAL ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS (DECRETO Nº 3.819/2001). POSTERIOR AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE JUNTADA AOS AUTOS DE AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado).....53

Apelação Cível nº 533.318-RN
AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADES DE BENEFICIAMENTO E CRIAÇÃO DE CAMARÃO MARINHO EM VIVEIROS. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO GERAL VÁLIDA. NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO DISTINTO POSTERGADA PELA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)...55

PENAL

Inquérito nº 2.565-CE
DEPUTADO ESTADUAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/67. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

INCIDENTE SOBRE PAGAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS À PREFEITURA. MERA INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA
Relator: Desembargador Federal Flávio Lima (Convocado).....59

Apelação Criminal nº 11.620-RN
APELAÇÃO CRIMINAL ATACANDO SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO, QUE DETERMINOU A CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS RECORRENTES, NO MONTANTE TOTAL DE, APROXIMADAMENTE, DUZENTOS MIL REAIS
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....63

Habeas Corpus nº 6.082-RN
HABEAS CORPUS PERSEGUE O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, ESPECIFICAMENTE, NO QUE DIZ RESPEITO À IMPUTAÇÃO, À PACIENTE, DA PRÁTICA CONTINUADA DO CRIME DE PECULATO (ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL), EM TESE, POR HAVER RECEBIDO REMUNERAÇÃO DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS POTIGUAR, NA CONDIÇÃO DE PRESTADORA DE SERVIÇOS (ENTRE JUNHO DE 2007 E JUNHO DE 2009), SEM, EFETIVAMENTE, TRABALHAR, SITUAÇÃO VULGARMENTE CHAMADA DE FUNCIONÁRIO FANTASMA
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....65

Embargos Infringentes e de Nulidade na Apelação Criminal nº 103-PE
EMBARGOS INFRINGENTES. CONDUTA DESCRITA NOS ARTS. 273, § 1º E § 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. DEPÓSITO E COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS FALSIFICADOS E VENCIDOS. DIVERGÊNCIA EM PARTE DO ACÓRDÃO. ANÁLISE DO TRIBUNAL RESTRITA À PARTE DIVERGENTE. INCONFORMISMO QUANTO À AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL PELO USO DE PROVAS ILÍCITAS. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS INDEPENDENTES. PREVALÊNCIA DO VOTO-

-VENCEDOR
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....67

Apelação Criminal nº 10.612-PE
ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA, MEDIANTE FRAUDE, EM DETRIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E INDUZINDO OUTREM EM ERRO. DEPÓSITO BANCÁRIO DE CÁRTULA INAUTÊNTICA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. TIPICIDADE DA CONDUTA. CONDUTA CONSUMADA A PARTIR DA DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR DEPOSITADO APÓS COMPENSAÇÃO DO CHEQUE. DOSIMETRIA DA PENA. MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. NECESSÁRIA EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA SUA QUANTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REESCALONAMENTO. PENA DE MULTA, PROPORCIONALIDADE À PRIVATIVA DE LIBERDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)....70

PREVIDENCIÁRIO

Apelação Cível nº 581.033-PE
AÇÃO COLETIVA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. MIGRAÇÃO ENTRE PLANOS. PRETENSÃO DE ALTERAR A BASE DE CÁLCULO DO PLANO ORIGINÁRIO COM CONSEQUENTE REPERCUSSÃO EM NOVO PLANO. IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...75

Apelação Cível nº 550.898-SE
PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE AGIR. OCORRÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Flávio Lima (Convocado).....77

Apelação Cível nº 582.237-CE
APELAÇÃO DO PARTICULAR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE AUXÍLIO DOENÇA, EM FAVOR DE SEGURADO OBRIGATÓRIO, POR AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INCAPACIDADE LABORAL E PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....79

Ação Rescisória nº 7.478-PE
AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM CONSONÂNCIA COM JULGADO DO STF EM QUE RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....81

Apelação/Reexame Necessário nº 32.938-PE
PENSÃO POR MORTE. VALORES RETROATIVOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 169, I, C/C ART. 5º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ART. 198, I, C/C ART. 3º DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIREITO RECONHECIDO
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado)..83

Remessa *Ex Officio* na Apelação Cível nº 581.597-AL
CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RATEIO ENTRE OS DEPENDENTES. POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado)...85

PROCESSUAL CIVIL

Agravo de Instrumento nº 139.564-SE
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE CONSTATADA. BOA-FÉ AFASTADA. FRAUDE E CONFUSÃO PATRIMONAL. CA-

RACTERIZAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA BEM FUNDAMENTADA. PRESCRIÇÃO E GRUPO ECONÔMICO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....88

Embargos Infringentes em Apelação Cível na Apelação/Reexame Necessário nº 26.562-PE
EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL RURAL PENHORADO. BEM DE FAMÍLIA. PROVA INSUFICIENTE. MEAÇÃO DO CÔNJUGE RESGUARDADA
Relator: Desembargador Federal Flávio Lima (Convocado).....91

Apelação Cível nº 583.218-PE
APELAÇÃO DO PARTICULAR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE, EM FAVOR DA RURÍCOLA, POR DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....93

Medida Cautelar (Turma) nº 3.411-PE
MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. EMPREENDIMENTO “NOVO RECIFE”
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....95

Apelação Cível nº 559.374-CE
AÇÃO POPULAR. LOTEAMENTOS URBANOS LOCALIZADOS EM APONTADA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. PRETENSÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado)....96

PROCESSUAL PENAL

Inquérito nº 3.187-PB
INQUÉRITO POLICIAL. DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CP). FUNCIONÁRIO PÚBLICO COMO SUJEITO ATIVO. POSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DELITO
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....99

Inquérito nº 3.174-RN
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. CERTIDÃO INÓCUA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE AUTORIA PARA APRESENTAÇÃO DE EVENTUAL DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....101

Habeas Corpus nº 6.080-PE
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DELITO PREVISTO NO ART. 250, § 1º, II, *C*, DO CP. MATERIALIDADE INDEFINIDA. MEDIDAS CAUTELARES. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....103

Exceção de Suspeição Criminal nº 34-PE
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE ENTRE MAGISTRADO E RÉU. NÃO COMPROVAÇÃO. ATUAÇÃO DE JUIZ TITULAR DA 18ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO EM SUBSTITUIÇÃO NA 17ª VARA. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DO EXPEDIENTE
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....105

Habeas Corpus nº 6.077-AL
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA APRESENTAÇÃO DE DENÚNCIA. LAPSO TEMPORAL DE APROXIMADAMENTE 90 DIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONFIGURAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto....107

Apelação Criminal nº 13.014-PE
APELAÇÕES CRIMINAIS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. 'DENÚNCIA ANÔNIMA' SEGUIDA DE DILIGÊNCIAS. LAUDO ASSINADO POR DOIS PERITOS OFICIAIS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. CRIME DE MOEDA FALSA. ARTIGO 289, § 1º, DO CP. MODALIDADE "GUARDA". DOLO INCERTO. *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÕES IMPROVIDAS
Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado).....109

Recurso em Sentido Estrito nº 2.154-PE
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA A JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. HOMICÍDIO CONSUMADO E DUAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DA AUTORIA. RECURSO IMPROVIDO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO
Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado).....111

TRIBUTÁRIO

Apelação Cível nº 585.200-PB
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. VASTA PROVA DOCUMENTAL AJUNTADA AOS AUTOS NÃO ANALISADA PELO JUÍZO SUMARIANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PARA AFERIÇÃO DO DÉBITO POR MEIO DE PERÍCIA TÉCNICA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. APELO PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima....116

Apelação Cível nº 585.001-CE
EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA DE DÉBITO FISCAL PARA POSSIBILITAR EXPEDIÇÃO DE CPDEN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA

EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO GARANTIDO. IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Flávio Lima (Convocado).....118

Remessa *Ex Officio* na Apelação Cível nº 585.173-PB
EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA PROCESSUAL POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....119

Apelação/Reexame Necessário nº 32.397-CE
AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE IMUNIDADE. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS ENTRE OS SÓCIOS. SITUAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. CONSTATAÇÃO MEDIANTE PERÍCIA JUDICIAL CONTÁBIL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NULIDADE. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. CABIMENTO. APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....120

Agravo de Instrumento nº 142.587-PE
EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR ANTES DA CITAÇÃO. UTILIZAÇÃO CAUTELAR DO BACEN-JUD. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA DA MEDIDA EM SE AGUARDAR A ORDEM PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....123

Agravo de Instrumento nº 142.844-PE
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. PENHORA *ON LINE*, VIA BACEN-JUD, ANTES DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAMENTO. ART. 151, VI, DO CTN. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO

FISCAL
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado)...125

Apelação Cível nº 579.404-PE
MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DO JULGADO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado).....127